

O LIMITE

DAS

Horas de trabalho nas fabricas

58/7

2752

JOÃO NOVAES

N.º 671

O LIMITE

DAS

HORAS DE TRABALHO

NAS

FABRICAS

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

APRESENTADA Á

Escola Medico-Cirurgica do Porto



PORTO

TYPOGRAPHIA OCCIDENTAL

66, Rua da Fabrica, 66

1890

58/7

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

CONSELHEIRO-DIRECTOR

VISCONDE DE OLIVEIRA

SECRETARIO

RICARDO D'ALMEIDA JORGE

CORPO DOCENTE

Professores proprietarios

1. ^a Cadeira—Anatomia descriptiva e geral	João Pereira Dias Lebre.
2. ^a Cadeira—Physiologia	Vicente Urbino de Freitas.
3. ^a Cadeira—Historia natural dos medicamentos e materia medica	Dr. José Carlos Lopes.
4. ^a Cadeira—Pathologia externa e therapeutica externa	Antonio Joaquim de Moraes Caldas.
5. ^a Cadeira—Medicina operatoria.	Pedro Augusto Dias.
6. ^a Cadeira—Partos, doenças das mulheres de parto e dos recém-nascidos	Dr. Agostinho Antonio do Souto.
7. ^a Cadeira—Pathologia interna e therapeutica interna	Antonio d'Oliveira Monteiro.
8. ^a Cadeira—Clinica medica	Antonio d'Azevedo Maia.
9. ^a Cadeira—Clinica cirurgica	Eduardo Pereira Pimenta.
10. ^a Cadeira—Anatomia pathologica	Augusto Henrique d'Almeida Brandão.
11. ^a Cadeira—Medicina legal, hygiene privada e publica e toxicologia	Manoel Rodrigues da Silva Pinto.
12. ^a Cadeira—Pathologia geral semiologia e historia medica.	Illidio Ayres Pereira do Valle.
Pharmacia	Isidoro da Fonseca Moura.

Professores jubilados

Secção medica	} João Xavier d'Oliveira Barros.
Secção cirurgica	
	} Visconde de Oliveira.

Professores substitutos

Secção medica	} Antonio Placido da Costa.	
Secção cirurgica		} Maximiano A. d'Oliveira Lemos Junior.
		} Ricardo d'Almeida Jorge.
	} Candido Augusto Correia de Pinho.	

Demonstrador de Anatomia

Secção cirurgica	Roberto Belarmino do Rosario Frias.
----------------------------	-------------------------------------

A Escola não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação e enunciadas nas proposições.

(*Regulamento da Escola* de 23 d'abril de 1840, art. 155).

A MEU THIO

D. MANOEL MARTINS ALVES NOVAES

DEÃO DA SÉ DE BRAGA

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.

LUIZ MARIA DA SILVA RAMOS

MEDICO-CIRURGIÃO

A TODA A MINHA FAMILIA

Ao Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr.

AUGUSTO HENRIQUE D'ALMEIDA BRANDÃO

LENTE DE ANATOMIA PATHOLOGICA

Ao meu intimo amigo

José Maria Teixeira de Queiroz Velloso

Aos meus queridos amigos

José João de Brito Furtado Mendonça

José de Azevedo Vasquinho

Samuel Maria dos Santos Pacheco

Manoel Correia Lopes Barrigas

Julio de Carvalho Vasques

João Baptista Meirelles Leão

José Joaquim Martins da Silva

Antonio Homem da Silva Rosado

AO MEU PRESIDENTE

O ILL.^{MO} E EX.^{MO} SNR.

Dr. Manoel Rodrigues da Silva Pinto

O LIMITE DAS HORAS DE TRABALHO NAS FABRICAS

Y

«Pelo que diz respeito ao augmento de forças productoras ha actualmente cincoenta milhões de cavallos-vapor, quer dizer, um augmento de força mecanica equivalente á de um milhão de operarios.

Em presença d'este prodigioso augmento de forças mecanicas, que tem muitas vezes centuplicado as necessidades do consummo diario, parece natural diminuir-se o tempo de trabalho do operario e, sobre tudo, das creanças e adolescentes, para lhes permittir a sua instrucção, aperfeçoarem-se nas artes e nas sciencias, e emfim, como consequencia, augmentarem o seu bem-estar de todos os modos. Mas não se dá isto: as creanças, os adolescentes e os operarios adultos são sobrecarregados por uma prolongação excessiva do dia de trabalho em certos paizes; e n'outros, os operarios de todas

as idades são completamente privados de um dia de repouso por semana. Isoladamente, todas as nações hesitam em reduzir a duração do dia de trabalho, temendo a concorrência universal, apesar de, com o machinismo moderno, a experiência ter sobejamente demonstrado serem os paizes, em que o dia de trabalho é mais curto, aquelles que attingem o maximo da productabilidade; são tambem estes paizes os que produzem nas melhores condições de preço, os mais prosperos, e os concorrentes mais temiveis nos mercados do mundo.»

(Discurso de V. Dalahaye, delegado do governo francez na Conferencia Internacional de Berlim, relativa ao regulamento do trabalho nos estabelecimentos industriaes e nas minas — annexo ao protocollo n.º 5 da mesma Conferencia).

O limite das horas de trabalho nas fabricas

No 1.º de maio d'este anno, o operariado do mundo inteiro reclamou, como limite para o dia de trabalho, — 8 horas.

No Porto, tambem a manifestação foi imponente. Mais de 12:000 operarios vi eu reunidos em comicio, protestando pacificamente contra o excessivo trabalho a que os obrigam, e confesso que esta grande reunião me impressionou dolorosamente, inspirando-me toda a sympathia pela sua causa.

O que elles pediam, hoje, como hontem, como ha um seculo já, era uma diminuição, uma delimitação das horas de trabalho ; e, na sua estatura diminuta, na sua magreza, no rachitismo de muitos, no macilento de todas as faces, na pouca limpeza dos seus vestuarios andrajosos, se reconhecia a justiça da sua petição.

Toda uma classe de victimas escravizadas pelo capital alli estava, paciente e ignorante, pedindo, talvez sem fé de serem attendidos, o que é uma necessidade que se faça não só para bem d'elles, mas por utilidade da nação, por utilidade do proprio industrial.

Sim, porque é preciso que se saiba, como mais adeante creio provar á evidencia, que longe de diminuir, a producção augmenta, se o operario não soffrer

um trabalho excessivo, que dia a dia o vae definhando até o inutilisar.

Os operarios pediam 8 horas de trabalho; mas eu creio bem que formulavam esta reclamação apenas como um grito de protesto. Ainda não ha muitos annos, em 1884, desejavam elles não o limite de 8, mas de 10 horas.

Era de 10 horas o limite do dia de trabalho de que fallavam então os operarios das fabricas de tecidos de Lyon a uma commissão de inquerito de que foi presidente Floquet e relator o naturalista Lanesan.

E' verdade que, n'esta mesma epocha, os mineiros de Saint-Etienne pediam já o limite de 8 horas, mas 8 horas de trabalho consecutivo — pedido que, satisfeito, não livraria o operario de uma morte proxima, porque, segundo affirmavam os membros d'esse inquerito, se não póde resistir a 8 horas de trabalho em certas galerias mineiras.

Se cito factos n'este logar, é para tornar bem claro que, n'esta questão, os interessados estão ainda longe de a poder considerar com todo o cuidado que ella deve merecer.

Sem ser um decidido socialista, penso que a sociedade tem o direito de limitar o numero de horas de trabalho, e que este direito lhe deriva da necessidade que tem de proteger as forças phisicas e intellectuaes dos individuos condemnados pela sorte ao exercicio de certas profissões.

Mas é necessario ter em conta, n'esta regulamentação, uma série de circumstancias, da qual, não parece preoccupar-se bastante, a maior parte dos que fallam.

E' preciso ter em conta a natureza da profissão. E' evidente que um mergulhador e um cabelleireiro, um vendedor ambulante e um typographo, não de-

vem, sob este ponto de vista, ser tractados do mesmo modo. Entre os mergulhadores mesmo, por exemplo, é preciso distinguir os escaphandeiros, os mergulhadores propriamente ditos, e os operarios que se encarregam de construir as bases dos pilares das pontes.

E' preciso tambem, se a natureza da industria o permittir ao operario, ter em conta as necessidades do trabalho, as condições de producção, e outras circumstancias independentes da vontade do operario e do patrão.

Será possivel, por exemplo, obrigar o lavrador a limitar o seu trabalho a 8 horas quando uma chuva, cahida durante o descanso obrigatorio, o arriscasse a perder o seu trigo ou a sua vinha?

A industria não tem em muitos dos seus ramos necessidades analogas? Se eu sou, portanto, partidario da limitação legal das horas de trabalho, é sob a condição de que essa lei abranja unicamente o trabalho das fabricas e outras poucas industrias, não todas as profissões e todos os operarios.

*

Escolhendo este ponto melindroso para objecto da minha these de formatura em medicina, que o esclarecido jury me desculpe a escacez dos conhecimentos e da intelligencia, lembrando-se que escrevi isto animado unicamente pelo desejo que tenho de chamar para este assumpto, tão difficil de resolver, a boa vontade de outros de maior competencia.

Alguma coisa de util se tem feito lá fóra n'este sentido. Pois bem, que n'este paiz — ao menos n'isto, por excepção! — o poder legislativo mostre um dia a sua utilidade. . .

O DIA DE TRABALHO NA EUROPA

Deve-se começar pelo principio. Portanto, antes de mais nada, cumpre-nos conhecer o estado da legislação sobre o dia normal de trabalho, nos diferentes paizes industriaes da Europa. Il-os-emos, pois, passando successivamente em revista :

Inglaterra ⁽¹⁾

O estabelecimento de um dia de trabalho normal, n'este paiz, é o resultado de uma lucta de muitos seculos entre o capitalista e o operario. Todavia a historia d'esta lucta apresenta duas correntes oppostas. Compare-se, por exemplo, a legislação manufactureira ingleza de hoje com os estatutos do trabalho

(1) A Inglaterra figura aqui em primeiro logar — ella que em tantas cousas, deve figurar sempre no ultimo! — por ser o paiz classico da producção capitalista, por ser emfim a unica nação que possui uma historia continua e official da materia de que se trata.

na Inglaterra, desde o seculo xiv até 1813, legislação que foi seguida na França, na Hollanda e n'outros paizes da Europa. Emquanto a legislação moderna vae diminuindo obrigatoriamente o dia de trabalho, os antigos estatutos prestavam-se facilmente ao contrario.

O primeiro *Statute of Labourers* (Eduardo III, 1349) encontrou o seu pretexto immediato — não a sua causa, porque a legislação d'este genero durou seculos, depois que o pretexto desapareceu — na grande peste que dizimou a população, a tal ponto que, segundo a expressão de um escriptor *tory*, « a difficuldade de procurar operarios a preços rasoaveis (quer dizer a preços que deixassem aos industriaes um lucro rasoavel do trabalho), se tornou na realidade insupportavel. O mesmo escriptor, no seu livro *Sophisms of Free Trade* (7 edit. Lond. 1850, pag. 205), accrescenta: « os actos do Parlamento sobre a regulamentação dos salarios, feitos contra os operarios a favor dos que os exploram, duraram o longo periodo de 464 annos. A população augmentou. Estas leis tornaram-se, pois, superfluas e importunas ». Por consequencia esta lei encarregou-se de dictar salarios rasoaveis, assim como do limite do dia de trabalho. Este ultimo ponto, que é o unico que nos interessa n'este trabalho, foi reproduzido no estatuto de 1496 (reinado de Henrique VIII). O dia de trabalho para todos os operarios e trabalhadores agricolas, de março a setembro, devia então durar, o que todavia nunca foi posto em execução, das 5 horas da manhã ás 7 horas e 8 da noute; mas as horas das refeições comprehendiam 1 hora para o almoço, hora e meia para o jantar, e meia para merenda, depois das quatro horas da tarde: quer dizer, precisamente o duplo do tempo fixado pelo *Factory Act* de 1850, hoje em vigor. No inverno, o trabalho devia começar

às 5 horas da manhã e terminar ao crepusculo da tarde com as mesmas interrupções.

Um estatuto de Isabel (1562) para todos os operarios «alugados por dia ou por semana», deixa intacta a duração do dia de trabalho, mas procura reduzir os intervallos a 2 horas e meia para o verão e 2 horas para o inverno.

O jantar não devia durar mais que uma hora, e «o somno de hora e meia depois do meio dia» não devia ser permittido senão do meado de maio ao meado de agosto. Por cada hora de ausencia, deduzir-se-ia no salario um decimo.

Depois que a classe operaria, opprimida pela lucta da producção, conheceu bem esta lei, a sua resistencia manifestou se logo no proprio paiz em que se implantava a grande industria, quer dizer na Inglaterra. Mas durante trinta annos as concessões que obteve foram puramente nominaes.

De 1802 a 1833, o parlamento de-retou tres leis sobre o trabalho, mas teve o cuidado de não votar nem um real para a execução d'essas leis, de modo que foram sempre lettra morta.

E' só a partir do *Factory Act* de 1833, applicado ás manufacturas do algodão, da sêda, do linho, e da lã, que na industria moderna se põe em execução o dia de trabalho normal.

A lei de 1833 declara «que o dia de trabalho ordinario, nas fabricas, deve começar às 5 $\frac{1}{2}$ da manhã e acabar às 8 $\frac{1}{2}$ da noute. Entre estes limites, um periodo de 15 horas, é legal empregar adolescentes, (quer dizer rapazes entre 13 e 18 annos), não importa que parte do dia; mas é sub-entendido que individualmente nenhuma pessoa d'esta cathegoria deve trabalhar mais que 12 horas, á excepção de certos casos especiaes e previstos». O 6.º artigo d'esta lei dá a cada adolescente, do qual o tempo de

trabalho é limitado, uma hora e meia, pelo menos, para as refeições.

O trabalho das creanças, interdicto para os menores de 9 annos, d'essa idade até aos 13, foi limitado a 8 horas por dia. O trabalho nocturno, quer dizer o trabalho — segundo esta lei — das 8 $\frac{1}{2}$ da noite até às 5 $\frac{1}{2}$ da manhã, foi interdicto para todos os menores de 18 annos.

O espirito do legislador, fazendo estas leis, foi o não tocar na liberdade do capital, na sua exploração do trabalho adulto, creando por esta razão um *systema* particular para prevenir as consequencias terribéis a que podia dar logar, n'este sentido, o *Factory Act*.

O maior vicio do *systema* das fabricas, assim organizado — dil-o a primeira relação do Conselho central da commissão de 25 de junho de 1833 — foi a necessidade de medir o dia de trabalho das creanças do mesmo modo que o dos adultos.

Para corrigir este vicio, sem diminuir o trabalho dos adultos, o que produziria um mal maior do que o que tractavam de prevenir, o melhor plano que se lhes offerencia era empregar uma serie dupla de creanças. Com o nome de *systema* de RELAYS (*system of relays*): esta palavra designa em inglez a muda dos cavallos de posta em diferentes estações), este plano foi pois executado, de modo que das 5 $\frac{1}{2}$ horas até á 1 $\frac{1}{2}$ da tarde uma serie de creanças fosse atrelada ao trabalho, e uma outra serie viesse da 1 $\frac{1}{2}$ ás 8 $\frac{1}{2}$ da noite, e assim constantemente.

Para impedir os fabricantes de serem surprehendidos d'um modo inesperado por todas as leis promulgadas n'esses ultimos annos, o parlamento julgou-se obrigado a dourar-lhes a pilula, e decretou então que depois do 1.º de março de 1834 nenhuma creança menor de 11 annos, depois do 1.º de março de

1835 nenhuma creança menor de 12 annos, e depois do 1.º de março de 1836 nenhuma creança menor de 13 annos deveria trabalhar mais do que 8 horas nas fabricas.

Este « liberalismo », tão cheio de atenções para com o capitalista, deveria merecer o seu reconhecimento, visto os drs. Farre, Carlisle, C. Bell, M. Guthrie, etc., n'uma palavra os primeiros homens de medicina de Londres, terem declarado nos seus depoimentos, como testemunhas deante da camara dos communs, que toda a demora era um perigo. O dr. Farre exprimiu se ainda de um modo mais brutal: « é preciso uma legislação, dizia elle, para impedir que a morte possa ser infligida prematuramente, sob não importa que fórma, e esta de que fallamos e que está hoje em moda nas fabricas, deve ser considerada como um dos methodos mais crueis de a infligir (1) ».

E foi este mesmo parlamento que, por ternura para com os fabricantes, condemnava, por muitos annos ainda, as creanças menores de 13 annos a 72 horas de trabalho por semana no inferno da fabrica, foi este mesmo parlamento aquelle que, no acto da emancipação dos negros, prohibia terminantemente aos plantadores o obrigarem a trabalhar os seus escravos, nas colonias, mais de 45 horas por semana! (2)

Estas disposições não soffreram modificação nenhuma até 1844, em que appareceu o adicional de 7 de junho ao *Factory Act*, que entrou em vigor a 10 de setembro do mesmo anno. Protegia-se então,

(1) « Legislation is equally necessary for the prevention of death, in any form in which it can be prematurely inflicted, and certainly *this* must be viewed as a *most mode*, of inflicting it ».

(2) Por semana dizem as leis da emancipação. Naturalmente, porém, todo o inglez plantador, todo o bom inglez as faria executar mandando trabalhar, se podesse, as 45 horas por dia...

pela primeira vez, uma nova categoria de operarios, as mulheres. Estas foram equaladas aos adolescentes, sendo o seu tempo de trabalho limitado a 12 horas, e interdizendo-se-lhes o trabalho da noite. O trabalho das creanças, menores de 13 annos, foi reduzido a $6 \frac{1}{2}$ horas por dia e, em certos casos, a 7 horas, permittindo, porém, o empregal-as durante 10 horas, quando, em logar de trabalharem todos os dias, trabalhassem sómente 1 de 2 em 2. Em geral, esta clausula ficou sem effeito.

Uma das consequencias mais immediatas foi que, na prática, o dia de trabalho do operario adulto foi pela mesma lei indirectamente limitado, porque, na maior parte dos trabalhos da grande industria, a cooperação das creanças, dos adolescentes e das mulheres é indispensavel. O dia de trabalho de 12 horas ficou pois em vigor geralmente e uniformemente, durante o periodo de 1844 a 1847, em todas as fabricas submettidas á legislação manufactureira.

Os annos de 1846-1847 fazem epocha na historia economica da Inglaterra. Annullou-se então a lei dos cereaes, aboliram-se os direitos de entrada sobre o algodão e outras materias primas, e proclamou-se o livre cambio como guia da legislação commercial. Por outro lado, a agitação operaria, que reclamava 10 horas de trabalho, attingiu o seu maximo e, não obstante a grande resistencia com que este movimento teve de luctar, o *bill* das 10 horas de trabalho, objecto de tanta lucta, foi adoptado pelo parlamento inglez.

A nova lei sobre as fabricas, de 8 de junho de 1847, dizia que, desde o 1.º de julho do mesmo anno, o dia de trabalho seria antes de tudo reduzido a 11 horas para os adolescentes (de 13 a 18 annos) e para todas as operarias, mas que no 1.º de maio de 1848 teria logar a limitação definitiva a 10 horas para o

resto dos operarios, o que não era mais que uma consequencia favoravel das leis de 1833 e 1844.

O capital apprehendeu então uma campanha preliminar, cujo fim era impedir que se pozesse em prática a lei, no dia 1 de maio de 1848. Eram os proprios operarios que deviam, segundo o plano dos patrões, servirem de auxiliares para a destruição da sua propria obra. O momento era habilmente escolhido. «Devemos lembrar-nos que, como consequencia da crise terrivel de 1846-1847, havia uma profunda miseria, em resultado da qual um grande numero de fabricas tinham diminuido o trabalho, emquanto outras tinham completamente suspendido. Muitos operarios viviam então difficilmente e cheios de dividas. Havia pois toda a probabilidade de que acceitassem voluntariamente maior carga de trabalho, para assim repararem os seus prejuizos passados, substituirem os seus objectos vendidos ou empenhados, pagarem as suas dividas, comprarem novos fatos para elles e para a sua familia, etc.» (1)

Os fabricantes procuraram, portanto, tirar o effeito natural d'estas circumstancias, abaixando, de uma maneira geral, 40 % no salario. Era para pagar o advento da era livre-cambista!

Uma segunda baixa de 8 $\frac{1}{2}$ % se fez então quando se deu redução provisoria do dia a 11 horas de trabalho, e uma terceira de 15 % quando o dia desceu definitivamente a 10 horas. Em toda a parte, onde as circumstancias o permittiram, os salarios foram reduzidos, pelo menos, 25 %.

N'estas desgraçadas circumstancias, começou a semear-se a agitação entre os operarios, pela dero-

(1) Rep. of Imp. of Fact. 31 st. oct. 1848, p. 16.

gação indirecta da lei de 1847. Nenhum dos meios que pôde fornecer a mentira, a ameaça e a seducção foi despresado: mas tudo foi inutil, como veremos.

A revolta do capital, depois de ter durado dous annos, foi emfim coroada pela decisão de um dos quatro Supremos Tribunaes da Inglaterra, o tribunal de Echiquier. A proposito de um caso que lhe foi apresentado em 8 de fevereiro de 1850, este tribunal decidiu que os fabricantes podessem ir contra o sentido da lei de 1844, visto essa lei conter certas palavras que a tornavam absurda. Em resultado d'esta decisão, a lei das 10 horas ficou, na realidade, abolida. Mas o triumpho do capital, em apparencia definitivo, foi seguido immediatamente de tão grande reacção que deu logar á lei adicional sobre as fabricas, e ao *Factory Act* de 1850.

Foi esta lei que converteu exclusivamente para os adolescentes e para as mulheres, o periodo de 15 horas, desde as 5 $\frac{1}{2}$ da manhã até ás 8 $\frac{1}{3}$ da noite, em um periodo de 12 horas, das 6 da manhã até ás 6 da tarde.

O *Factory Act* (lei das fabricas) de 1850, até hoje em vigor, determina que o dia medio seja de 10 horas — 12 horas para os 5 primeiros dias da semana, 6 horas de manhã e 6 horas de tarde, das quaes são tiradas legalmente meia hora para o almoço e uma hora para o jantar, de modo que ficam 10 horas e meia de trabalho, — e de 8 horas para o sexto dia util, o sabbado, 6 horas de manhã e 2 depois do meio dia, sendo d'estas 8 horas deduzida meia hora para o almoço. Ficam, pois, 60 horas de trabalho, 10 horas e meia para os 5 primeiros dias da semana, e 7 horas e meia para o ultimo.

Para fazer observar esta lei nomeou o estado funcionarios especiaes, os inspectores de fabrica, dire-

ctamente subordinados ao ministerio do interior, com a obrigação de fazerem relatorios que, por ordem do parlamento, são publicados todos os seis mezes ⁽¹⁾.

Fazendo isto, uma fabrica obriga as outras a fazer-o, visto que só d'este modo pôdem apresentar os seus productos pelo mesmo preço, no mercado.

Vejamos agora o que se passa nos outros ramos da industria em que a exploração do trabalho ainda não é embaraçada pelas leis do estado.

M. Broughton, magistrado em Nothinghan decla-

(1) Para vêr como o capitalista *naturalmente* trata de observar a lei das fabricas, publicaremos aqui parte de um d'esses relatorios :

«O perfido fabricante faz começar o trabalho cerca de quinze minutos pouco mais ou menos, antes das 6 horas da manhã, e fal-o terminar quinze minutos approximadamente depois das 6 horas da tarde. Tira 5 minutos no começo e no fim da meia hora concedida para o almoço, e 10 minutos no começo e fim da hora concedida para o jantar. No sabbado faz trabalhar a mais quinze minutos depois das duas horas do trabalho da tarde. Temos pois em seu beneficio :

Antes das 6 horas da manhã.....	15 m.	} Somma em 5 dias: 300 minutos
Depois das 6 horas da tarde.....	15 m.	
Na meia hora do almoço.....	10 m.	
Na hora do jantar.....	20 m.	
	60 m.	

NO SABBADO

Antes das 6 horas da manhã.....	15 m.	} Lucro de toda a semana: 340 minutos
Na meia hora de almoço.....	10 m.	
Depois das 2 horas do trabalho da tarde	15 m.	
	40 m.	

ou 5 horas e 40 minutos, o que, multiplicado por 50 semanas de trabalho, deducção de duas semanas para dias de festa e algumas interrupções accidentaes, dá 27 dias de trabalho». «M. L. Honner, inspector of Factories» no *Factory Regulation act, ordered by the House of Commons to be printed, 9 août 1859* p. 4 e 5.

rava, por exemplo, como presidente de um *meeting*, alli realisado em 14 de janeiro de 1860, que reinava na parte da população da cidade, occupada em fabricar rendas, um grau de miseria, de privações e de nudez, desconhecidas no resto do mundo civilisado...

A's 2, 3 e 4 horas da manhã, creanças de 9 para 10 annos são arrancadas dos seus leitos immundos e forçadas a trabalhar, para a sua simples subsistencia, até ás 10, 11 e 12 horas da noute. A magresa redul-as a esqueletos, não crescem, as linhas do rosto apagam-se, e toda a sua figura apresenta um aspecto que confrange dolorosamente.

D'este *meeting* diz Karl Marx: Que se deve pensar de uma cidade que organisa um *meeting* para pedir que o tempo de trabalho quotidiano para o adulto seja reduzido a 18 horas?!...

Referindo-se á industria da olaria, o dr. Greenhow declara que nos districtos de Stoke-Upon-Trent e de Wolstanton a vida é extraordinariamente curta. Posto que não haja empregados como oleiros, no districto de Stoke, mais de 30,6 por cento, e no de Wolstanton mais de 30,4 por cento da população masculina acima de 20 annos, mais de metade dos casos de morte, causados por doenças de peito, contam-se nos operarios do primeiro districto e cerca de $\frac{2}{5}$ nos do segundo.

O dr. Boothroyd, medico em Hanley, affirma, pelo seu lado, que «cada geração nova de operarios d'esta industria é mais pequena e mais fraca que a precedente». Do mesmo modo um outro medico, M. Mac Bean, diz: «Ha 25 annos que exerço a minha profissão nas olarias, e a degeneração d'esta classe manifesta-se evidentemente pela diminuição da sua estatura e peso do seu corpo».

O dr. J. T. Ardlege, medico em chefe da casa de

saude de North Staffordshire, escreveu a respeito dos operarios d'esta industria: «Como classe, os operarios—tanto os homens, como as mulheres—representam uma população degenerada moral e physicamente. São em geral de pequena estatura, malfeitos e deformados do thorax. Envelhecem depressa e vivem pouco tempo; phlegmaticos e anemicos, revelam a fraqueza da sua constituição por ataques pertinazes de dyspepsia, encommodos de figado e rins, e rheumatismo. São muitissimo sujeitos ás doenças de peito, pneumonia, phthysica, bronchite e asthma. A scrophulose é tambem a doença de mais de $\frac{2}{3}$ dos operarios d'esta industria».

Da industria dos phosphoros e tapessarias, dos fabricantes de pão, aço, etc., etc., poderíamos tambem apresentar relatorios medicos horriavelmente interessantes. O que não impede o capitalista, como diz Karl Marx no seu esplendido livro, *O capital*, de á noute, tarde e a más horas, sahir do seu club ignobilmente bebado com vinho do Porto, e cantando como um idiota:

Britons never, never shall be slaves!

Este resumo historico da legislação ingleza, relativa ao seu trabalho industrial, mostra-nos claramente a situação do operario n'aquelle paiz.

Allemanha

O dia de trabalho do operario allemão é excessivamente grande. Geralmente não trabalham menos de 12 horas por dia, e provincias ha onde o opera-

rio trabalha ainda hoje 15 e 16 horas. São pessimamente remunerados e, como consequencia d'isto, alimentam-se e vivem desgraçadamente. Apesar da escravidão que soffrem os operarios d'este paiz, instruem-se, teem sociedades de soccorros e politicas, e tudo leva a crêr que n'um dia, que não virá longe, a Allemanha seja o theatro de um grande movimento politico-social.

Esquecia-nos dizer que, n'este imperio, as prescripções da lei escolar não permitem a nenhuma creança terminar antes dos 13 annos a instrucção primaria obrigatoria, motivo porque lhe é defeso até então o seu trabalho nas fabricas.

Aqui, como na Austria, o patrão é obrigado a conceder ao adulto o tempo necessario para que possa, nos dias santificados, assistir aos officios divinos.

Hollanda

Esta nação tracta de resolver o problema do trabalho dos adultos para o que -- segundo affirmou o seu delegado na conferencia de Berlim, o embaixador Van der Hoeven -- será nomeada uma commissão encarregada de estudar a natureza do trabalho, o estado da industria, e a condição do operario hollandez.

Geralmente, hoje, a duração do dia de trabalho é de 12 horas, comprehendendo n'este tempo o descanso necessario para as tres refeições do operario.

O salario é regular e a alimentação boa.

Austria

A legislação austriaca interdiz a todo o operario adulto o trabalhar mais que 12 horas por dia nos estabelecimentos industriaes. Além d'isso, no trabalho dos domingos e dias santificados, que só é permittido a certas industrias, o patrão é obrigado a conceder aos adultos o tempo necessario para que possam assistir aos officios divinos.

O salario do operario austriaco é diminuto, a sua alimentação defeituosa e a habitação não satisfaz. De notavel só ha n'este paiz o desenvolvimento do espirito da associação.

O trabalho dos menores nas fabricas é prohibido até á idade de 14 annos.

Italia

Quer por causa da sua organização industrial, quer em razão das tendencias do poder legislativo, só em 1886 é que alguma coisa se legislou, dizendo respeito unicamente á protecção do trabalho das creanças, e isto mesmo tem encontrado difficuldades para ser posto em prática, difficuldades não inteiramente vencidas. Ainda hoje ha, na Italia, industrias em que se trabalha 17 e 18 horas por dia, e isto é tanto mais para lamentar quanto é certo que, em todas as industrias, o elemento feminino é muito maior que o masculino.

A habitação do operario italiano é deploravel, a sua instrucção insufficiente, e o salario, que differe muito de provincia para provincia, não é grande.

Suissa

A Suissa é de todas as nações da Europa a primeira que fez a experiencia, primeiro parcial, hoje geral, de uma legislação para a industria, regulamentando não só o trabalho das creanças, mas ainda o dos adultos nas fabricas. A lei federal, relativa ao trabalho nas fabricas, dispensa uma protecção energica não só ao trabalho das creanças e das mulheres, mas ainda ao operario adulto.

Vejamos essa lei feita por um paiz com um solo ingrato, de capitaes relativamente minimos, sem minas de carvão que fazem em grande parte a fortuna industrial das grandes nações, e sem portos de mar que tanto contribuem para o desenvolvimento do commercio.

Segundo o artigo 1.º, todo o estabelecimento industrial em que um numero mais ou menos consideravel de operarios é occupado simultaneamente e regularmente, fóra de sua casa e n'um recinto fechado, deve ser considerado como fabrica, e esta submettida ás prescripções da lei. O artigo 2.º tem uma serie de precauções minuciosas, destinadas a salvar, tanto quanto possivel, a vida e a saude dos operarios nas fabricas: illuminação das officinas, ventillação proporcionada ao numero dos operarios, etc., etc.

Além d'isso, o artigo 3.º diz que nenhuma fabrica pôde ser aberta, posta em actividade, ou transformada, senão em virtude de uma auctorisação que só poderá ser dada com todas as reservas expressas pelo governo.

Os regulamentos das fabricas, preparados pelos patrões, não podem egualmente ser postos em vigor senão depois de terem obtido a approvação do go-

verno cantonal; os operarios são, além d'isso, chamados a emittir a sua opinião sobre as prescripções que lhes dizem respeito, antes que estas tenham recebido a approvação da auctoridade. Uma vez approvados, os regulamentos devem ser impressos em grandes caracteres e affixados no interior da fabrica. As multas não podem exceder a metade do salario de um dia, e o seu producto deve reverter em interesse do operario, especialmente para a fundação de caixas de soccorros.

Pelo que respeita á duração do dia de trabalho, eis o systema adoptado pelos legisladores suissos:

Para os homens, salvo as auctorisações exceptionaes—dadas, segundo os casos, pelas auctoridades do districto ou pelo governo cantonal—o maximo é fixado em 11 horas nos dias ordinarios, e em 10 horas na vespera dos domingos ou dias de festa; esse limite pôde ainda ser abaixado, por decisão do conselho federal, para as industrias insalubres e perigosas. Em principio, a lei interdiz o trabalho da noute, quer dizer das 8 horas da tarde ás 5 da manhã, nos mezes de junho, julho e agosto; das 8 horas da noute ás 6 da manhã, no resto do anno. Finalmente, todos os operarios devem ter, a meio do dia de trabalho, um repouso de uma hora, pelo menos, para comer; e para isto, recintos convenientes, devidamente aquecidos no inverno e fóra das salas ordinarias do trabalho, serão postos á disposição dos operarios que trazem ou a quem seja levada a comida á fabrica.

—Para as mulheres, o trabalho da noute e do domingo é, em todos os casos e de um modo absoluto, interdicto. As que são donas de casa teem ainda a faculdade de prolongar por mais meia hora o descanso do meio dia, sempre que a duração normal d'este descanso, nas officinas em que trabalham,

não é, pelo menos, de hora e meia. Um espaço de tempo de 8 semanas, antes e depois do parto, é dispensado ás operarias para se restabelecerem.

O conselho federal é, além d'isso, encarregado de determinar, por um regulamento, as profissões cujo exercicio será interdicto absolutamente ás mulheres menstruadas. Mais ainda, é prohibido empregar mulheres na limpeza de motores mechanicos, apparelhos de transmissão e machinas perigosas.

Para terminar, diremos que o operario suissó é talvez o mais feliz da Europa; porque nada lhe falta: habitação em boas condições hygienicas, salario regular, alimentos baratos e saudaveis, ensino geral e technico, bibliothecas, sociedades de recreio, etc., etc.

Belgica

Um dos paizes mais interessantes sob o ponto de vista da industria pela espantosa cifra da producção, pela importancia da população operaria e pela abundancia dos capitaes, é positivamente a Belgica.

A sua industria occupa 1 milhão de trabalhadores sobre 3 a 6 milhões de habitantes, quer dizer 20 %, o que é tanto mais notavel quanto é certo que este paiz não é unicamente industrial, mas tambem agricola.

O operario belga é em geral mal pago, tem uma nutrição insufficiente e a sua habitação não corresponde ás exigencias da hygiene, motivo porque hoje o governo e os municipios estão alli dispensando valioso auxilio ás sociedades de edificações operarias. Sob o ponto de vista da instrucção, por toda a parte ha escolas primarias e technicas.

Como o respeito pela liberdade do trabalho dos adultos é um principio da legislação belga, nenhuma lei o restringe a não ser quanto a empregarem as mulheres nos estabelecimentos industriaes, durante as quatro semanas consequentes ao parto.

França

N'este paiz, as leis sobre o trabalho das mulheres e das creanças teem as disposições seguintes: a idade de admissão das creanças, nas fabricas, é fixada nos 12 annos, e excepcionalmente nos 10; a duração do dia de trabalho não póde exceder a 6 horas para as creanças de 10 a 12 annos, e ainda para as de 12 a 15 annos que não tenham completado os seus estudos primarios. O trabalho da noute e do domingo é interdicto até aos 16 annos aos rapazes e até aos 21 ás mulheres.

Um projecto, actualmente em elaboração nas camaras francezas, eleva, sem excepção, a 13 annos, a idade da entrada das creanças para a fabrica; o dia de trabalho é limitado a 10 horas até aos 18 annos, para os rapazes e até aos 21 para as raparigas; e o trabalho do domingo é sempre interdicto até aos 16 annos para aquelles e até aos 21 para estas. Além d'isto, a lei de 1848 fixa, no maximo de 12 horas, o dia de trabalho para o adulto.

Para a execução d'estas medidas, a França possui um corpo de inspectores, que vela sobre todas estas prescripções.

Dando toda a importancia a este assumpto, que bem a merece, o governo francez tenciona ainda apre-

sentar grandes projectos logo na abertura das camaras.

O mais importante é o relativo á tarifa das alfandegas, obra do ministro Roche.

Antes da apresentação d'este projecto de lei, o ministro do commercio deplorá na camara outros tres projectos de lei, que são os seguintes: um relativo á fixação do dia normal de trabalho, outro sobre a constituição do dia normal de trabalho, e outro ainda sobre as caixas economicas operarias e estabelecimentos de soccorros mutuos.

Constans, ministro do interior, pela sua parte tenciona tambem apresentar um projecto de lei relativo á organização municipal de Paris, e outro projecto que assegure uma pensão, na reforma, aos operarios impossibilitados de trabalhar.

Hespanha

«Póde-se dizer, relativamente a muitas cousas, que a Africa começa na vertente hespanhola dos Pyreneos. Mas, em nenhum sentido, esta analogia moral é mais sensivel do que no dominio economico e industrial. Como os paizes musulmanos, a catholica Hespanha deixou-se adormecer na contemplação dos thesouros que a audacia dos conquistadores tinha amontoado outr'ora; como os seus visinhos d'Africa, os hespanhoes dos nossos dias vivem pobremente da ELEVAGE dos carneiros e dos productos de uma cultura rudimentar, sem capitaes, sem iniciativa, sem progresso, trabalhando pouco, consumindo pouco, escravizados á pobreza d'uma extrema miseria, mi-

seria de que se não livram senão á custa de muita temperança e de muita sobriedade.

N'estas condições a Hespanha, não é, nem póde ser uma nação industrial.» (1)

Bastam-nos as poucas linhas que transcrevemos para se poder concluir, como é verdade, que o salario, a habitação, a alimentação, tudo, emfim, que constitue a vida do operario, tudo é desgraçado e miseravel na Hespanha; e n'isso teremos a justificação das terriveis greves que ultimamente se teem dado nas provincias da Catalunha e Alicante, e ainda a explicação do movimento politico de Cartagena e de Alcoy em 1870, d'essas pequenas cidades em que a maioria dos habitantes pertence á classe industrial.

Quanto a leis de protecção para o trabalho do operario, ha apenas a de 24 de julho de 1873, que interdiz absolutamente a admissão, nas fabricas, de creanças menores de 10 annos.

O trabalho do operario não tem uma duração fixa e invariavel; começa ao romper do dia e termina ás 7, 8 e 9 horas da noute. Em todas as fabricas do estado, o trabalho é de 10 a 12 horas por dia, excepto nas de tabacos que apenas é de 9 a 10.

Agora, para terminar, sobre a industria fabril n'este paiz, oiçamos ainda o que diz o auctor já citado falando da protecção dispensada aos trabalhadores — sensatas reflexões que bem podem ser applicadas á politica portugueza: «Ha longos annos que se promette muito, tanto aos operarios, como á agricultura hespanhola, tendo-lhe feito esperar e antever grandes reformas que deviam transformar as suas condições materiaes; e sobre este ponto — n'este paiz como em

(1) René Lavollé.

muitos outros — os governos e os diversos partidos politicos teem rivalisado, nos seus programmas electoraes, em promessas seductoras e em solemnissimos protestos. Mas nem uns, nem outros os cumprem. Em logar da prosperidade annunciada, teem, pelo contrario, exacções, dia a dia sobrevindo, mais exacções, novos impostos esmagadores, em summa, o empobrecimento geral.

Portugal

« O operario portuguez é em geral mais habil que o operario hespanhol. Não é menos ignorante do que este, mas é dotado de muita temperança, frugalidade e amor pelo trabalho. Não trabalha menos de 6 dias por semana, cada um de 10 horas de trabalho; nunca descança á segunda-feira; e, posto que não tenha menos 70 dias feriados por anno, produz annualmente uma somma consideravel de trabalho. E', em geral, polido, intelligente, activo, e, se lhe falta habilidade technica, não é por falta de aptidão ou desejo de aprender, mas unicamente porque não tem á sua disposição os meios de se instruir e de se aperfeiçoar. Na verdade, a educação popular está em Portugal muito atrasada, e o ensino professional ainda no estado embryonario. »

Depois d'estas considerações de René Lavollé, no seu bello livro, *Les classes ouvrieres en Europe*, fallemos dos estabelecimentos de ensino technico e professional em Portugal.

Os dous estabelecimentos d'esta ordem, por muito tempo unicos no paiz, foram os institutos industriaes de Lisboa e do Porto, estabelecimentos por

tanto tempo deficientissimos, tanto na escolha da maioria do seu pessoal de ensino, como em regulamentos, em recursos technologicos, n'uma palavra, em tudo.

Ultimamente, porém, na situação progressista passada, o snr. Emygdio Navarro lembrou-se de os reformar, e para isso encheu-os de cadeiras e de professores, por nomeações perfeitamente arbitrarías e exclusivamente a seu talante, sem um plano serio e pensado de reorganisação — emfim uma reforma para crear logares e servir afilhados e amigos. Pelo seu lado, os regeneradores não se quizeram depois ficar atraz, continuaram na mesma tradição e no mesmo plano — com que afinal pouco podem lucrar o ensino e a sciencia.

Em 1884, devido á iniciativa do snr. Antonio Augusto de Aguiar, o governo portuguez despertava emfim, com a média de trinta annos de atrazo sobre os seus congeneres estrangeiros, e creou as escolas industriaes, nomeando logo professores, em parte estrangeiros — homens de merito, segundo dizem — em parte nacionaes.

Essas escolas é certo que pódem e devem concorrer consideravelmente para a organisação nacional do ensino industrial entre nós, e por este motivo é digno da consideração publica o nome do illustre professor e estadista Aguiar, já fallecido.

Ultimamente, este anno ainda, tambem passou nas camaras um projecto de lei relativo á real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, de Guimarães, que tem por fim crear, n'aquella cidade, o ensino industrial e o de preparatorios para padres.

Passemos agora a fallar das associações operarias.

Quasi todas as classes industriaes, especialmente no Porto e em Lisboa, teem as suas associações

respectivas, que na sua maioria se limitam a ser de socorros em caso de doença, todas fundadas por iniciativa particular. Faz excepção a isto a administração geral dos tabacos, do que fallaremos n'outro lugar.

Depois d'estas considerações, entremos na apreciação do trabalho das fabricas em Portugal; e para não alongar muito esta these, e ainda porque só do Porto é nosso objectivo aqui fallarmos, restringir-nos-emos a fazer algumas observações a respeito d'esta cidade.

O Porto é talvez a cidade mais industrial do paiz, e apesar d'isso, não conta meia duzia de fabricas que satisfaçam, quer na parte material, quer na regulamentação do trabalho, ás condições requeridas pela mais tolerante hygiene. Para prova do que affirmamos bastar-nos-á transcrever para aqui algumas das observações do excellento relatorio apresentado ao governador civil do districto do Porto, pela sub-commissão encarregada da visita aos nossos estabelecimentos industriaes, da qual faziam parte os snrs. A. J. Carneiro e Silva, Joaquim Antonio Gonçalves, Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro e J. P. Oliveira Martins.

Separando de diversas industrias, temos o seguinte :

FUNDIÇÕES DE FERRO :

« *Massarellos* está sobre a estrada marginal do Douro, occupando um corpo de armazens acanhados para o trafego da officina. A disposição dos diversos corpos do edificio não se adapta bem ao organismo interno d'uma fabrica e a distribuição do ar e da luz é deficiente. Sente-se a falta d'um plano primitivo

amplo e desafogado, tendo-se sacrificado a installação á conveniência do local ».

Trabalham aqui duzentos e tantos operarios a 11 horas por dia.

«O *Ouro*, como de resto todas as fundições, toma o nome do lugar onde está, sobre a estrada que liga a margem do rio á avenida da Boavista. E' um vasto edificio bem arejado, bem alumiado, contendo n'um só corpo de 100 metros de comprimento por 30 de largura e n'um pavimento unico, todas as officinas ».

Tem cerca de 150 operarios, sendo a média do trabalho de 10 horas por dia.

«A fundição de *Miragaya* está installada no bairro d'este nome, n'um pardieiro arruinado a que uma travessa ingreme dá accesso ».

30 operarios, pouco mais ou menos, e 11 horas e meia de trabalho por dia.

«A fabrica do caes do *Bicalho* e a da *Arrabida* estão installadas em velhos barracões mais ou menos arruinados sobre a estrada marginal do Douro ».

Cincoenta e tantos operarios, e 10 horas e tres quartos de trabalho como média diaria.

A fundição do *Bolhão* em que trabalham cinco ou seis dezenas de operarios, durante 9 horas e meia de trabalho por dia, e as de *Boa Viagem* e de *Monchique*, que são insignificantissimas, são tão boas como as peores, no que respeita a condições hygienicas.

«Nenhuma das fabricas tem escolas para os aprendizes. Em *Massarellos* onde a aprendizagem dura 7 annos, — vencendo os aprendizes no 1.º anno 80 reis, no 2.º 100 reis, no 3.º 120, no 4.º, 160, no 5.º 200, no 6.º 240 e no 7.º 300, — concedem-se duas horas para que os rapazes possam cursar regularmente as aulas do Instituto Industrial. As horas médias de trabalho que são 11, ficam assim re-

duzidas a 9. A direcção fiscalisa a frequencia, por meio de um ponto que a escola lhe fornece a seu pedido; e quando os aprendizes são omissos despedem-n'os. Houve outr'ora uma escola de primeiras letras, mas fechou-se, não se admittindo agora aprendizes analphabetos.

No *Ouro* não se attende tanto á aprendizagem, nem ha um regime até certo ponto aceitavel, como o precedente, no meio da inopia e da anarchia absoluta d'esta especie entre nós. A aprendizagem dura 5 annos com o jornal inicial de 60 reis que sobe á medida dos progressos do educando até 200 reis. A fabrica não tem escola, mas o seu dono fundou uma na freguezia e os aprendizes são obrigados a frequentar-a de noite. Não se lhe reduz por isso o numero de horas diarias de trabalho. E' facultativa a frequencia ao Instituto Industrial, havendo entre os 35 aprendizes 3 ou 4 que cursam as suas aulas e aos quaes se concede $\frac{1}{2}$ hora de trabalho.

Em todas as outras fabricas a aprendizagem regula por 5 annos e o salario vai subindo á maneira que cresce a utilidade do operario. Em nenhuma d'ellas ha escolas primarias, nem coacção ou regra de especie alguma no sentido da educação elementar ou technica dos aprendizes.

Institutos de soccorros não existem em parte alguma. Parece regra, sem ser obrigação, que as fabricas soccorram os feridos ou mutilados pelo trabalho; mas para as doenças eventuaes não ha subsidios. Suppreem-n'os os monte-pios de freguezia, numerosos, e nos quaes se acha inscripta a maxima parte dos operarios, ás vezes em dous, em tres a um tempo».

De tudo isto se vê como é quasi nullo o systema do ensino technico e elementar, sendo irregular o regime do trabalho.

Das serralherias diz em resumo o mesmo relatório :

« Das quatro officinas a que agora nos referimos, apenas as duas primeiras merecem este nome: as segundas são lojas escuras collocadas nos pateos interiores de casas. »

DISTILLAÇÕES :

« A distillação da Furada consiste n'um vasto edificio de dous andares levantado sobre o caes da margem esquerda do Douro. No pavimento inferior, corrido, estão em compartimentos successivos a officina de moagem, os geradores de vapor e machina, os armazens das dornas. No segundo funcionam os saccharificadores, e communicando os dous pavimentos ficam as columnas de distillação e rectificaçào. O edificio, destacado da encosta, é bem alumiado e ventilado, tendo uma collocação excellente sobre o caes. A ordem e o aceio das officinas era regular e a sub-commissão notou apenas a immundicie repugnante e barbara d'um parque de engorda de porcos annexo ao estabelecimento e destinado a utilizar os restos do fabrico: os animaes morrem muito e são baldeados ao rio quando *rebutam*.

A fabrica de Paço de Rei, ultima que se installou no districto, é superior a todas sob o ponto de vista da disposição e aceio das officinas, podendo até, n'este genero, considerar-se um modêlo. Está n'uma quinta, em lugar pittoresco e lavado d'ares.

A distillação do Cavaco está, como a da Furada, n'um edificio levantado sobre o caes na margem esquerda e a montante do rio. Ao passo que na Furada os edificios estão destacados da encosta, aqui acham-se collados a ella, não tendo muralhas nem janellas posteriores, o que torna os interiores abafados e

sombrios. A falta de ventilação conveniente, o pouco esmero na limpeza, a humidade que a rocha transuda fazem d'esta fabrica um lugar insalubre e as suas más condições são ainda aggravadas pelas exalações d'uma vasta estrumeira que se prolonga com o caes e onde o matto apodrece regado pelas aguas da fabrica. »

A fabrica de distillações de Campanhã fechou as portas á inspecção encarregada de a vêr e « ingenuamente, o dono da fabrica nos disse que não deixava vêr a sua fabrica, porque não queria pagar mais impostos ! »

N'estas fabricas trabalham approximadamente 150 operarios durante 12 horas por dia, e segundo diz o livro a que nos referimos, não existe em nenhuma d'ellas instituição de ensino nem soccorros, e a gente é, na sua quasi absoluta totalidade, completamente analfabeta.

SERRAÇÃO DE MADEIRA E PREGARIA DE ARAME :

Aurificia : — « Tudo alli era errado, mal concebido, mal disposto, e não nos atrevemos a dizer que peor dirigido.

Não ha soccorros nem ensino. As horas são das 7 da manhã ás 8 da noite de inverno e das 5 ás 6 de verão, 13 com 1.30' de descanso, ou 11.30' de trabalho effectivo. »

LANIFICIOS :

Lordello : — « Construcção antiga, é mal alumia-da, mal ventilada nas suas officinas fabris que teem insufficiente altura e apparecem esburacadas nos soa-lhos, escalavradas nos tectos e paredes, e por sobre isso sujas.

Duzentos e tantos operarios alli trabalham de sol a sol, por tarefas, o que « põe o operario na collisão de escolher entre o pão e o ensino, e é natural que escolha pelo primeiro. »

FIAÇÃO DE TECIDOS DE ALGODÃO :

Salgueiros: — « Tudo é novo, solido, e bem construido. »

Asneiros: — Esta fabrica foi ultimamente reedificada e pôde dizer-se que é uma das melhores do Porto.

A primeira do Montebello é regular. A segunda é inferior á primeira.

Salgueiros tem cerca de 350 operarios, Asneiros 150, Montebello (a) 300 e Montebello (b) 250 ; a média das horas de trabalho em todas ellas é de 12.

N'esta industria, o operario vive miseravelmente, porque os salarios são pequenissimos. E' n'este ponto, verdadeiramente edificante, que diz o relatorio citado. Attendam bem :

« As fabricas, no regime anarchico em que a lei as deixa, são verdadeiros propulsores de miseria sob todas as suas fórmas. Creanças de ambos os sexos, desde os 7, desde os 8, desde os 9 annos, são obrigadas a um trabalho que começa com o dia e, se de verão acaba com elle, de inverno protrahe-se até ás 8 horas da noite. D'esta vida, da promiscuidade, da aprendizagem do vicio, formam-se creaturas perdidas e brutas. Em regra tudo é analphabeto, habitualmente as mulheres passam de mão em mão. Um fabricante disse-nos que em vendo um operario lér punha-o na rua, outro que na sua fabrica as mancebias começavam aos 13 annos. Confessou-se nos tudo isto de um modo natural e simples, queixando-se nos ao mesmo tempo os fabricantes de que os operarios pas-

sassem de fabrica em fabrica, fluctuando sempre, incapazes de se enraizarem. Como poderia ser de outra fôrma? Escólas, refeitórios, casas, soccorros, premios, separação de sexos: são cousas que se póde dizer não existem.

Apenas duas fabricas separam o fundo das multas para soccorros; apenas *Salgueiros* tem ensaiado alguma cousa no sentido de melhorar a sorte da sua gente. E' dever mencionar e louvar esses actos. *Salgueiros* construiu 46 habitações dentro do recinto da sua propriedade e essas habitações, cujo accesso pelo portão da fabrica é fechado ás 10 horas da noite, estão todas occupadas, vivendo ahi cerca de 200 pessoas. Cada habitação tem 3 quartos e a área total de 24 metros. As rendas são de 400 a 1\$000 réis ao mez, representando um juro de 5 a 6 % do custo. Podiam ser menos. *Salgueiros* facultava, sem obrigar, a frequencia dos aprendizes nas escólas nocturnas da freguezia e no Instituto Industrial, dando 2 horas de folga sem cercear o jornal. Entretanto os alumnos eram 6 apenas. Com o principio dos serões n'este inverno, creou, porém, uma escóla, onde as matriculas são 80. Concede mais o premio de 20\$000 réis ao operario que, tendo um anno de trabalho successivo na fabrica, queira casar-se. Installou uma crèche onde as operarias mães deixam os filhos durante as horas de officina; e para premiar a constancia augmenta o jornal em 10 réis por cada anno successivo de permanencia do operario na fabrica. Quereria que no Instituto Industrial se creasse um curso de fiandeiros e tecelões para a formação de mestres; e desejaria que se regularisasse a aprendizagem. Como? Não o sabe bem; mas outro fabricante pede nua e cruamente o restabelecimento das leis do marquez de Pombal.»

De nada mais precisamos para completar o tris-

te quadro da situação do nosso operario, que trabalha mais do que o que pôde, que tem pessimo salario, que anda vestido de andrajos e cuja habitação faz exclamar com assombro a uma rainha :

— « Pois aqui vive-se?! »

Tudo isto é vergonhoso, e mostra bem mais um dos aspectos da deploravel situação em que o paiz se encontra a todos os respeitos.

Poder-se-á afoutamente esperar melhoras rapidas e decisivas ? Duvidamos.

No tempo do governo progressista, como é sabido de todos, conveio financeiramente ao governo atacar o principio da liberdade industrial, e assim se creou a *regie* dos tabacos, que, em virtude e como consequencia d'uma certa agitação operaria, trouxe para esta então desgraçada classe, uma situação de veras feliz. Infelizmente, agora, o governo regenerador, porque, sob o mesmo ponto de vista das finanças, lhe conveio tambem, quiz passar do systema da *regie* para o do monopolio, o que certamente não trará nenhuma reconhecida vantagem ao operario.

O que eram e o quanto valiam — isto no caso de que se não possa dizer o que valem — as medidas regulamentares porque se rege a administração geral dos tabacos, todas ellas feitas pelo snr. Oliveira Martins, pôde o leitor vêr e concluir documentalmente, porque aqui as incluímos na integra.

São ellas proprias o seu maior elogio, e os factos provam-no de sobra, porque desde que entraram em execução até hoje, ainda não levantaram nenhum attricto serio e a situação d'esses operarios pôde julgar-se inteiramente feliz.

REGULAMENTO

DO

TRABALHO NAS FABRICAS

Artigo 1.º Os operarios da administração geral dos tabacos dividem-se em duas classes:

1.º Empreiteiros;

2.º Jornaleiros.

§ 1.º A designação de empreiteiros e jornaleiros comprehende homens e mulheres.

Operario empreiteiro é todo aquelle que recebe o seu salario conforme o trabalho que produz.

Operario jornaleiro é aquelle que tem vencimento fixo.

§ 2.º Os salarios serão pagos conforme a tabella em vigor, em harmonia com o § 1.º da base 9.ª da lei de 22 de maio de 1888.

Art. 2.º Aos operarios das officinas de charutos ordinarios compete manipular todas as qualidades de charutos de Kentucky do preço de 10 réis e 20 réis.

§ 1.º As marcas serão distribuidas com a maxima igualdade, de forma que caiba a cada um dos operarios, por seu turno, a manipulação de charutos de 20 réis.

§ 2.º Quando fôr necessario augmentar o pessoal da officina de charutos finos serão chamados os operarios da officina de charutos por turnos e procedendo-se a sorteio.

Art. 3.º Aos operarios da officina de charutos finos compete trabalhar em todas as marcas que se agrupam debaixo d'esta designação, e conforme as necessidades do consumo, e em harmonia com as ordens que superiormente lhe forem dadas, dis-

tribuindo-se entre todos por turnos igualmente os trabalhos a effectuar.

§ unico. Os operarios de charutos finos manipularão charutos de Kentucky ordinarios, nos dias ou horas que forem precisas conforme as necessidades do consumo.

Art. 4.º Aos operarios das officinas de folha picada compete fazer todos os serviços de pesar, empacotar, lacrar, e os mais detalhes necessarios para o acabamento dos productos.

§ unico. Os trabalhos serão distribuidos igualmente por todos os operarios da officina, regulando-se a distribuição de fórma que cada semana caiba a todos os operarios uma proporção igual de trabalhos ordinarios e finos.

Art. 5.º Aos operarios empreiteiros de latas de chumbo, calcar e empapelar rapé e pó compete fazer todos os trabalhos da respectiva officina, regulando-se a distribuição das suas diferentes especialidades, de fórma que todos sejam igualmente contemplados nos trabalhos mais vantajosos.

§ 1.º Quando as necessidades do consumo o permittam será preferida a passagem aos operarios empreiteiros das latas de chumbo para o empapelo do rapé, assim como tambem os do empapelo do rapé serão preferidos a calcar rapé e pó.

§ 2.º As vagas que se derem nos jornaleiros d'esta officina serão preenchidas por outros da mesma classe, sendo preferidos os que tiverem reconhecida pratica dos trabalhos da mesma officina.

Art. 6.º Os operarios encarregados do córte das mortalhas para as cigarrilhas de capa de tabaco, deverão ter o maximo cuidado no aproveitamento da folha.

§ 1.º O pagamento da mão de obra do córte das mortalhas será regularisado, com a entrega das cigarrilhas remettidas para o deposito de empapelo, tendo o operario direito de pedir a substituição das mortalhas que não estiverem em condições de cobrir as cigarrilhas, por outras que substituam as inutilisadas.

§ 2.º Os operarios das officinas de cigarrilhas á machina devem fazer todo o serviço de embrulhar, espontar e cortar os cigarros pelas medidas que lhes fôr determinado, sempre que isto corresponda ao trabalho da tabella em vigor, podendo os operarios ter serventes para espontar estas cigarrilhas.

§ unico. Os operarios d'esta manufactura á mão não serão obrigados a passar para o trabalho á machina, quando sejam com isso lesados em seus interesses, sem indemnisação correspondente.

Art. 8.º Aos operarios das officinas de cigarros ordinarios compete fazer indistinctamente toda a qualidade de cigarros soltos ou em macinhos (não sendo de cabeça) como lhes fôr ordenado, e segundo as necessidades do consumo.

§ 1.º As vagas que se derem, ou o augmento do pessoal que seja preciso, nas officinas de cigarros finos, serão preenchidas por sortelo entre os operarios das officinas de cigarros ordinarios, e distribuidos igualmente entre ambos os sexos.

§ 2.º Os operarios d'esta manufactura só poderão ser passados para as machinas em harmonia com o § unico do artigo 7.º

Art. 9.º Aos operarios de cigarros finos compete manipular todas as marcas que se agrupam debaixo d'esta designação.

§ unico. Quando n'esta especialidade haja excesso de produccion em relação ao consumo, a administração poderá determinar, emquanto isto se der, que manipulem cigarros ordinarios.

Art. 10.º A contagem dos cigarros será feita nas officinas. Na manipulação de cigarros ordinarios, o papel será fornecido contado para os cigarros soltos, sem que isto dê direito á escusa da falta ou excesso de cigarros que se der na contagem dos maços.

A falta ou excesso de quatro cigarros em maço será tolerada; alem d'este limite será punida com 10 réis de multa por cada cigarro.

§ unico. O producto d'estas multas reverterá em beneficio da caixa de soccorros instituida pela administração.

Art. 11.º A semana para os jornaleiros finda no sabbado, incluindo-se esse dia no pagamento, que deverá ser feito das tres ás cinco da tarde.

§ unico. Quando fôr santificado esse dia, far-se-á o pagamento no dia antecedente.

Art. 12.º Quando qualquer operario jornaleiro carecer de dispensa de trabalho por mais de tres dias, fará o seu pedido por escripto ao director da fabrica.

§ unico. Os operarios que faltem mais de tres dias na fabrica sem motivo justificado, não poderão retomar os seus logares senão depois de ouvido o director da fabrica.

Art. 13.º A duração diaria do trabalho para os operarios jornaleiros é fixada em dez horas. O trabalho alem d'estas horas será remunerado da seguinte fórma: até ás nove horas da noite, ainda que incompletas, metade do jornal, e até á meia noite o jornal por inteiro.

§ unico. São prohibidos de trabalhar alem das dez horas os operarios de idade inferior a vinte e um annos; e os de idade superior poderão fazel-o voluntariamente.

Art. 14.º Haverá uma folha de ponto para todo o pessoal que vence de jornal, fazendo-se duas chamadas por dia.

E' permittida a saída das fabricas ao meio dia a todo o pessoal jornaleiro, sendo a entrada á uma hora.

§ unico. Os operarios jornaleiros que não estiverem nas suas officinas dez minutos depois do toque da sineta, não poderão entrar sem licença especial do director da fabrica.

Art. 15.º Para os operarios empreiteiros a semana principia no sabbado e termina na sexta feira da semana seguinte ás quatro horas da tarde: até essa hora se receberá todo o trabalho que produzirem.

§ unico. Sendo sabbado dia santificado, o pagamento se effectuará na sexta feira, devendo a entrega ser feita no dia antecedente.

Art. 16.º Os operarios empreiteiros poderão passar de uma para outra manufactura de tabacos, comtanto que não sejam lezados em seus interesses.

Art. 17.º Quando qualquer operario empreiteiro carecer de dispensa de trabalho por mais de seis dias, fará o seu pedido por escripto ao director da fabrica.

Os operarios que faltarem mais de seis dias na fabrica sem motivo justificado, não poderão retomar os seus logares senão com approvação do director da fabrica.

Art. 18.º Os operarios deverão entregar os trabalhos com o peso que lhes for marcado, conservando igualdade na fabricação, salvo circumstancias imprevistas e julgadas admissiveis.

§ unico. Todos os productos que não estiverem n'estas condições, serão rejeitados, tendo os operarios a obrigação de os substituir por outros ou emendar os defeitos que tiverem.

Art. 19.º As horas diarias do trabalho para os operarios empreiteiros serão reguladas pela administração conforme as necessidades do fabrico, tendo em vista o que estatue o § 3.º da base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888.

Art. 20.º E' permittida a saída da fabrica ao meio dia a todo o pessoal empreiteiro, sendo a entrada até ás duas horas da tarde.

§ 1.º E' facultativa a saída ás tres horas da tarde.

§ 2.º Os operarios que desejarem jantar nas fabricas, poderão fazel-o na casa destinada para esse fim, divididos por turnos, caso não haja espaço para os accomodar todos de uma só vez.

Art. 21.º Os operarios ficam sujeitos ás disposições seguintes:

1.º E' prohibido fumar nas officinas, ou em qualquer outro lugar que não seja o destinado para esse fim; e o pessoal jornalheiro pedirá sempre auctorisação previa ao encarregado da officina onde esteja fazendo serviço.

2.º Os operarios terão os tabacos bem acondicionados e deixarão o seu logar na melhor ordem quando se retirarem.

3.º O uso até aqui seguido de fazer descalçar todo o pessoal na occasião da saída fica apenas limitado a quando o director da fabrica o ordene; mas é obrigatoria essa medida todos os dias para o numero de operarios de cada officina, que se entender necessario, devendo esse serviço fazer-se com o maior recato, e em sitio convenientemente preparado.

4.º Operario algum poderá ausentar-se da fabrica durante as horas de trabalho sem licença do director da mesma fabrica. Exceptuam-se os casos urgentes de doença.

5.º Quando qualquer operario tenha de ausentar-se, deverá munir-se de um bilhete passado pelo director da fabrica, a fim de que o fiscal da porta possa auctorisar a sua saída. Este bilhete será requisitado pelo mestre da officina respectiva ao director da fabrica.

6.º No intervallo entre a hora da saída ao meio dia e a da entrada, é prohibido o trabalho nas officinas, salvo ordem especial do director da fabrica.

7.º Não é permittido aos operarios entrarem em officinas estranhas sem previa auctorisação do mestre respectivo.

8.º O pessoal é obrigado a comparecer pontualmente nas fabricas nos dias feriados, quando assim lhe seja determinado pelo director da fabrica, em virtude de ordens superiores.

9.º E' expressamente prohibido aos operarios levarem para as officinas objectos estranhos ao movimento das mesmas, quando lhes não sejam de reconhecida necessidade.

Nas officinas haverá arrecadações convenientes para guardar os objectos pertencentes aos operarios.

10.º Não é permittido aos operarios comer nas officinas.

11.º Todos os operarios são obrigados a contribuir para que as officinas e dependencias se conservem no mais completo asseio.

12.º E' expressamente prohibido aos operarios conversar e discutir no trabalho, de modo que allere a ordem da officina.

13.º E' expressamente prohibido fechar ou inutilisar os ventiladores.

14.º Os operarios devem proceder á lavagem das mãos quando entram nas fabricas, e antes e depois de todas as refeições. Para este fim todas as officinas terão lavatorios apropriados.

15.º O asseio, como parte integrante e indispensavel para a boa hygiene, será considerado como preceito; os operarios que faltarem a elle serão chamados á presença do director da fabrica, o qual conhecerá das causas que motivaram a infracção, e providenciara como for mais justo.

16.º Os operarios affectados de molestias contagiosas, serão submettidos a exame medico, adoptando-se as providencias que se julgarem necessarias para o curativo, e sendo extensivas a esses casos as disposições do estatuto para os soccorros e reformas em harmonia com as prescripções legais.

17.º Todo o operario que, por motivo de doença, se tenha retirado do serviço, não poderá retomar o seu logar sem apresentar certificado do medico da administração, que o declare apto para trabalhar.

Art. 22.º E' fixada a idade de treze annos no sexo masculino, e quinze no feminino, para a admissão nas fabricas de tabaco, e quando seja preciso admittir novos operarios serão preferidos aquelles que tenham trabalhado n'esta industria, e cuja idade não for superior a quarenta e cinco annos.

Art. 23.º Os diversos logares de mestres e ajudantes que para o futuro venham a vagar, serão preenchidos pelos operarios de reconhecido bom comportamento e competencia, que se sujeitarem a um concurso, cujas bases serão annunciadas opportunamente pela administração.

Art. 24.º O operario que for servir no exercito, quando tenha terminado o tempo de serviço, ou seja licenciado, tem direito a ser readmittido ao serviço da administração, e igualmente têm direito a ser readmittidos os que se achavam servindo no exercito ao tempo da publicação da lei de 22 de maio de 1888.

§ unico. A doutrina do presente artigo é extensiva aos operarios que se achavam doentes ao tempo da publicação da mesma lei.

Art. 25.º Para toda a aprendizagem nas fabricas serão preferidos os filhos de operarios, satisfazendo os seguintes requisitos :

1.º Conhecer as disciplinas que constituem a instrucção primaria elemental ;

2.º Comprovar, com attestado medico, de que gosam boa saúde e capacidade para o trabalho ;

3.º Ter idade superior a treze annos para o sexo masculino e quinze para o feminino.

Art. 26.º No caso de doença, devidamente comprovada, os operarios receberão por quinze dias o salario por inteiro, e terão direito aos mais beneficios de soccorros, nos termos do estatuto da caixa respectiva.

Art. 27.º Nenhum operario ou empregado se poderá recusar a cumprir as ordens dos seus superiores, ficando-lhe salvo o direito de reclamação pelas vias competentes, até á administração, quando não as julgue justas ou razoaveis.

§ 1.º Quando qualquer empregado ou operario se julgue lesado por uma disposição de serviço, não poderá, por esse motivo, recusar-se a cumpril-a, tendo, todavia, a faculdade de dirigir-se ao seu chefe immediato, allegando o que tiver em seu favor e requerendo a intervenção d'elle.

§ 2.º Qualquer representação que os operarios tenham de fazer, deve ser apresentada por intermedio dos respectivos mestres de officinas, ao director da fabrica; e não sendo o assumpto da alçada d'este, será submettida superiormente, para se resolver.

§ 3.º As reclamações sobre trabalho deverão ser feitas por uma comissão composta de tres operarios, delegados da classe.

§ 4.º São prohibidas as reuniões de operarios dentro das fabricas para quaesquer fins alheios ao trabalho de que estão incumbidos.

Art. 28.º Todos os operarios serão respeitosos para com os seus superiores, a quem compete, por sua vez, a consideração devida para com elles.

Art. 29.º Haverá, junto ás fabricas, creches para os filhos dos operarios.

§ unico. As creches serão estabelecidas de modo que as mães possam ir alimentar os filhos, as vezes que lhes forem necessarias.

Art. 30.º Todas as reclamações sobre assumptos não previstos neste regulamento, serão feitas por intermedio de commissões de tres membros, nomeados pelos operarios.

Art. 31.º As horas de trabalho das machinas productoras de qualquer especie fabril, não poderão ser em numero superior ás que trabalharem os operarios das mesmas especialidades, executadas á mão.

Art. 32.º Todos os trabalhos devem ser divididos entre Lisboa e Porto.

Art. 33.º A frequencia ás escolas, que a administração organizar, será regulada de modo que os operarios não sejam prejudicados em seus interesses.

Art. 34.º Qualquer ponto omisso n'este regulamento será resolvido pela administração, em harmonia com o § 1.º da base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888.

Art. 35.º Este regulamento foi elaborado, nos termos do § 1.º da base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888, depois de ouvidos os delegados das fabricas de Lisboa e Porto: Saul Paulino Fernandes, Joaquim Augusto Dias, José da Silva Esperança, Vicente Ribeiro da Silva, Joaquim José da Rocha, Antonio Miguel Ferreira e José Pedro de Almeida, pelas fabricas de Lisboa; Manuel Duarte de Almeida, Augusto Joaquim de Almeida Branco, Antonio da Costa Faria, Antonio da Silva, José Augusto da Silva, pelas fabricas do Porto.

Lisboa, 12 de janeiro de 1889.—O administrador geral, *Oliveira Martins*.

REGULAMENTO

DO

SERVIÇO DE SAUDE E BENEFICENCIA

DA

Administração geral dos tabacos

TITULO I

Organização geral

Artigo 1.º O serviço de saúde e beneficência da administração geral dos tabacos, divide-se em sete secções :

- 1.ª Secretaria.
- 2.ª Cooperativas.
- 3.ª Soccorros.
- 4.ª Reformas.
- 5.ª Caixa economica.
- 6.ª Creches.
- 7.ª Escolas primarias e profissionais.

§ unico. Ao chefe da secretaria incumbe regular o bom desempenho do serviço em todas as suas secções, correspondendo-se immediatamente com a administração.

Art. 2.º Compete à secretaria manter a escripturação das cooperativas e os registos e matriculas das caixas de soccorros, economica e de reformas, formulando a contabilidade respectiva, dando expediente aos processos, e registando as estatisticas sanitarias que lhe forem fornecidas pelo pessoal medico.

§ unico. Compete-lhe igualmente o registo e escripturação das creches e escolas quando vierem a crear-se.

Art. 3.º O quadro do pessoal d'este ramo de serviço comprehende:

Numero de matricula		VENCIMENTOS	
		De categoria	Do exercicio
	1.ª secção — Secretaria :		
2001	Um chefe.	600\$000	300\$000
2002	Um official	400\$000	200\$000
2003	Um amanuense.	200\$000	100\$000
	2.ª secção — Cooperativa :		
2004	Dois fieis de armazem	240\$000	120\$000
2005-2006	Dois guardas	—	144\$000
	3.ª secção — Soccorros:		
2007	Um medico, chefe	400\$000	200\$000
2008-2010	Tres medicos clinicos	200\$000	100\$000
2011-2014	Quatro fiscaes	—	144\$000
	Um amanuense	200\$000	100\$000

§ 1.º O medico em chefe terá a sua residencia em Lisboa.

§ 2.º O pessoal das cooperativas, os medicos clinicos e fiscaes dividir-se-ão entre Lisboa e Porto.

§ 3.º O pessoal destinado á instituição das creches e das escolas primarias e profissionaes será fixado quando a criação d'essas instituições for determinada.

§ 4.º Inicialmente, dois medicos clinicos e dois fiscaes terão exercicio em Lisboa; e um medico e dois fiscaes no Porto; devendo este pessoal proporcionar-se ao numero effectivo das inscripções, na razão de oitocentos inscriptos por cada medico e fiscal.

§ 5.º Os fiscaes serão dois do sexo masculino e dois do feminino, funcionando um de cada sexo em Lisboa, e outro no Porto.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal do quadro do artigo 2.º são encargo da administração geral dos tabacos, e escripturados conjuntamente com os subsidios conferidos ao serviço de beneficencia, como despesas geraes da mesma administração.

§ 1.º Os empregados não descriptos no quadro do artigo 3.º e que o desenvolvimento do serviço reclamar, serão pagos pelos recursos das caixas respectivas.

§ 2.º O provimento dos logares far-se-á em empregados addidos da administração.

Art. 5.º A administração abonará o juro de 6 por cento em conta corrente a todos os saldos das caixas de soccorros e reformas existentes nos seus cofres.

§ unico. Quando a importancia d'esses saldos exceder á quantia de 2:000\$000 réis, terá de ser capitalisada em valores de rendimento certo.

Art. 6.º Todos os pagamentos por fornecimentos feitos a empregados e operarios nas cooperativas, bem como todas as deducções por quotas para a caixa de soccorros e reformas serão feitas semanal ou mensalmente no acto do pagamento de folhas ou recibos de vencimentos.

§ unico. A secretaria do serviço de saude e beneficencia fornecerá á thesouraria o mappa das deducções que devem ser feitas nos pagamentos, bem como uma copia do mesmo mappa á contabilidade geral para os lançamentos e descargas correspondentes.

Art. 7.º E' instituido um conselho de beneficencia, ao qual incumbe:

1.º Gerir, nos termos d'este regulamento, os armazens cooperativos e as caixas economica, de soccorros e de reformas;

2.º Auctorisar o abono de subsidios e soccorros;

3.º Informar todos os processos cuja resolução pertença a instancias superiores;

4.º Superintender nas creches e escolas primarias e profissionaes quando forem creadas.

Art. 8.º O conselho de beneficencia compõe-se dos chefes dos differentes ramos de serviço em que se divide a administração geral dos tabacos, e de um membro do conselho de administração, que servirá de presidente, servindo de secretario o chefe do serviço de saude e beneficencia. Funcionará com a assistencia de um membro do conselho fiscal.

§ 1.º Ao secretario incumbe lavrar as actas do conselho, cujas reuniões terão logar pelo menos uma vez em cada mez.

§ 2.º O conselho de beneficencia funcionará sempre que estiver presente a maioria dos seus vogaes e decidirá por maioria de votos.

Art. 9.º Para tudo o que diz respeito aos serviços de economia, beneficencia, instrucção e saude, todos os empregados e operarios, seja qual for a sua categoria, são considerados em igualdade de circumstancias.

TITULO II

Serviço medico

Art. 10.º O serviço medico divide-se nos seguintes ramos:

A. Serviço clinico.

B. Serviço de hygiene.

C. Serviço medico-fiscal.

D. Serviço medico-administrativo.

O *serviço clinico* tem por fim a assistencia medica e pharmaceutica a todos os operarios associados na caixa de soccorros, e bem assim a todos os demais que sejam victimas de qualquer accidente profissional durante o trabalho.

O *serviço de hygiene* tem por fim a conservação e melhoramento das condições hygienicas geraes das fabricas e de quaesquer instituições annexas, das que são especiaes aos operarios e das que se referem aos productos fabris.

O *serviço medico-fiscal* tem por fim assegurar a regularidade nos abonos de ferias ou subsidio aos operarios por motivo de doença, na comparencia dos empregados ao serviço, na concessão de licenças por motivo de saude, e na admissão dos empregados e operarios á reforma.

O *serviço medico-administrativo* tem por fim a concentração, regularisação e fiscalisação dos diversos ramos de serviço medico, e o conveniente registo estatistico de todos os factos e occorrencias relativas a elle, como elemento para reformas ou outras medidas convenientes á administração ou aos seus empregados ou operarios.

Art. 11.º Na falta temporaria do director do serviço medico será este substituido pelo facultativo da administração (secção de Lisboa) da sua escolha. Passados quinze dias de exercicio o substituto vencerá a verba de exercicio do ordenado do director e passados tres mezes, categoria e exercicio.

§ unico. Na falta temporaria dos facultativos poderão estes fazer-se substituir por qualquer outro facultativo idoneo, mediante a previa approvação do director do serviço medico.

Art. 12.º As attribuições do director do serviço medico são:

a) Desempenho do serviço medico-administrativo;

b) Desempenho do serviço de hygiene;

c) Informação dos requerimentos de licença a empregados (Lisboa) por motivo de saude;

d) Participação nas juntas de inspecção sanitaria para concessão de reforma;

e) Superintendencia technica nas pharmacias da administração, caso venha a fundar-se.

Art. 13.º As attribuições dos facultativos clinicos são:

a) Desempenho do serviço clinico;

b) Verificação domiciliaria do motivo da falta de comparencia de empregados, quando ordenada pela administração ou por qualquer director da fabrica;

c) Participação nas juntas de inspecção, quando nomeados para esse effeito pela administração;

d) Remessa no fim de cada mez ao director do serviço medico dos mapps do serviço clinico mensal.

Art. 14.º O serviço clinico abrange tres especies:

A. Consultas nas fabricas.

B. Assistencia medica domiciliaria.

C. Soccorros extraordinarios ás fabricas em caso de accidente urgente.

§ 1.º Em cada fabrica haverá (uma ou duas *consultas* sema-

naes, em dias e horas fixas, destinadas exclusivamente aos associados da caixa de socorros e aos outros operarios victimas de accidentes de trabalho, que, como taes, sejam apresentados pelo director da fabrica.

§ 2.º No acto da consulta, o facultativo inscreverá logo no *mappa das consultas* o que é relativo a cada *consulente*, e tendo de receitar, fal-o-á nos bilhetes de *receita medica*.

§ 3.º Quando se trate de *individuo não associado*, esta circumstancia será expressa nos bilhetes de receita e respectivo talão por meio de uma cruz (+) nos cantos superiores e direitos dentro do rectangulo ahí impresso.

Art. 15.º No receituario os facultativos, salvo necessidade, se conformarão e restringirão ás especies e doses do *formulario do serviço medico da administração geral dos tabacos*.

§ unico. As receitas serão aviadas, quando a administração não resolva ter um serviço pharmaceutico privativo seu, nas pharmacias indicadas nos bilhetes de receita, com as quaes para esse effeito a administração se houver entendido; ficando apenas a cargo dos doentes o acondicionamento dos medicamentos, quando aquelles se não apresentem devidamente munidos das garrafas, frascos ou outras vasilhas indispensaveis.

Art. 16.º Quando algum operario tenha direito a reclamar assistencia medica domiciliaria deverá communicar-o por via do fiscal respectivo ao chefe da secretaria, o qual logo prevenirá o facultativo por meio de um *bilhete de aviso e alla*, marcando-o com uma cruz (+) no canto superior direito, quando se trate de individuo não associado.

§ 1.º A primeira visita dos facultativos realizar-se-á nas quinze horas (maximo) depois da recepção do aviso, ou immediatamente quando tenha nota de *urgente*.

§ 2.º No que respeita ao receituario das visitas observar-se-á, em tudo o que tenha analogia, o disposto nos artigos 14.º e 15.º

§ 3.º Os facultativos, quando seja necessario, terão de reunir-se em conferencias medicas e de auxiliar-se para o caso de operações aos seus doentes.

Art. 17.º Quando pela natureza ou gravidade da molestia, ou falta de condição ou de tratamento domestico, qualquer doente não possa ser tratado em domicilio, sem grave inconveniente para a sua saude, o facultativo indicará a necessidade urgente de se recolher ao hospital, dando conta do occorrido ao chefe do serviço de saude e beneficencia.

§ unico. Na sua entrada para o hospital o doente será acompanhado de um *bilhete hospitalar*, que deverá trazer á saída devidamente preenchido, apresentando-o logo ao facultativo que lh'o houver concedido.

Art. 18.º Quando qualquer doente em tratamento domiciliario poder regressar ao trabalho, o facultativo suspenderá as suas visitas e remetterá ao chefe da secretaria do serviço de saude e beneficencia o *bilhete de aviso e alla* devidamente preenchido.

Art. 19.º Os facultativos remetterão igualmente por via do director do serviço medico á secretaria do de saúde e beneficencia todos os documentos de informação medica, que sejam necessarios para concessão de abonos, subsidios, etc.

Art. 20.º Em caso de subito e grave accidente os directores da fabrica chamarão com a maior urgencia o primeiro facultativo que possa encontrar-se.

§ unico. Para occorrer a estes casos, cada fabrica possuirá, sob a guarda do respectivo director, uma maca e uma *ambulancia medico-cirurgica*, apropriada e acompanhada das convenientes instrucções para as applicações possiveis e uteis na ausencia de facultativo.

Art. 21.º Qualquer reclamação pessoal contra o serviço clinico será dirigida, mediante o chefe da secretaria do serviço de saúde e beneficencia, que a informará, á administração, a qual, ouvido o director do serviço medico, deliberará como for de justiça.

Art. 22.º O serviço da hygiene divide-se nas seguintes attribuições:

A. Inspeções ordinarias e extraordinarias ás fabricas.

B. Relatorios e pareceres sobre estas inspeções, ou sobre outro qualquer assumpto referente á hygiene fabril geral, e dos productos fabris.

§ 1.º O serviço das inspeções hygienicas é da attribuição exclusiva do director do serviço medico e obriga a inspeções mensaes nas fabricas de Lisboa e Porto, alem das que pela administração sejam extraordinariamente ordenadas.

§ 2.º Alem de uma secção de hygiene no relatorio geral e annual do serviço medico, o director d'este apresentará extraordinariamente os relatorios ou parecer que julgar opportunos, ou que lhe forem exigidos pela administração.

§ 3.º As *creches* e *cooperativas* que vierem a organizar-se ficarão igualmente sob a inspecção technica do director do serviço medico.

Art. 23.º O serviço medico-fiscal abrange os seguintes ramos:

A. Fiscalisação da legitimidade das faltas dos empregados.

B. Informação dos requerimentos de licença para tratamento de saúde.

C. Inspeções medicas para reforma de empregados ou operarios.

§ 1.º Quando a administração, ou qualquer chefe de serviço, desejarem reconhecer se a falta de comparencia de qualquer empregado é motivada por falta de saúde, avisarão algum dos facultativos, o qual *imediatamente* procederá á visita competente, informando seguidamente da conclusão das suas observações.

§ 2.º Quando algum empregado requeira licença temporaria, allegando motivo de saúde, o requerente será remettido ao medico em chefe, o qual, depois de o observar e ouvir, enviará o seu parecer á administração.

§ 3.º No Porto este serviço será desempenhado pelo facultativo ahi residente.

Art. 24.º As juntas de inspecção para reforma de empregados ou operarios são constituídas em Lisboa pelo director do serviço medico e mais dois facultativos da administração, nomeados por esta.

§ 1.º No Porto a junta funcionará por occasião das visitas que periodicamente o medico em chefe ahí tem de fazer.

§ 2.º Os pareceres medicos, e bem assim qualquer outra informação medica pessoal, são de *caracter confidencial*, e a especificação da doença só póde ser feita nos autos medicos que têm de servir de base á concessão de reforma.

Art. 25.º O serviço medico-administrativo comprehende duas secções:

A. De expediente.

B. De estatística.

§ 1.º Estes serviços são desempenhados pelo director do serviço medico, auxiliado pelo amantense adjunto.

§ 2.º A secção de expediente tem a seu cargo a:

a) Direcção e fiscalisação de diversos ramos do serviço medico;

b) Guarda e conservação do respectivo archivo;

c) Proposta para a nomeação de facultativos;

d) Proposta das pharmacias que convem escolher para aviamento das receitas;

e) Distribuição equitativa dos serviços de competencia dos facultativos;

f) Requisição de todo o material necessario á execução dos serviços medicos;

g) Exame e rubrica de todos os documentos de despeza d'este serviço;

h) Organização de um relatorio annual sobre os diversos serviços medicos;

i) Relatorios ou pareceres extraordinarios requeridos pela administração;

j) Iniciativa de quaesquer innovações ou reformas, necessarias ou convenientes no ponto de vista medico.

§ 3.º A secção de estatística tem a seu cargo registar numericamente todos os variados elementos dos serviços medicos; mas terá em vista, de uma maneira muito especial, o apuramento annual da morbidade e da mortalidade dos operarios, no ponto de vista nosographico e etiologico, tendo-se particularmente em attenção:

a) O grau de desenvolvimento das affecções contagiosas, das affecções respiratorias chronicas, dos estados dyscrasicos geraes, das intoxicacões chronicas (profissionais ou outras);

b) A distribuição das doenças e obitos nas duas cidades de Lisboa e Porto e nas respectivas fabricas e officinas;

c) A influencia do sexo, da idade e do genero do trabalho.

Art. 26.º Compete aos fiscaes:

1.º Verificar o cumprimento das ordens dos medicos da administração, entendendo-se para esse effeito com elles por intermedio da secretaria;

2.º Inquirir se aos empregados e operarios socios da caixa de soccorros foram prestados os subsidios medicos e pharmaceuticos devidos;

3.º Informar a secretaria das baixas que dêm por doença no pessoal, a fim de que se tomem as providencias medicas necessarias;

4.º Receber e transmittir superiormente as declarações do pessoal com respeito á sua inscripção nas caixas de soccorros e reformas;

5.º Fiscalisar o cumprimento das prescripções hygienicas ordenadas pelo director do serviço no recinto das fabricas.

6.º Cumprir em geral todas as ordens que lhes forem transmittidas com relação ao serviço de saude e hygiene de que são agentes.

Art. 27.º Pela secretaria do serviço de saude e beneficencia serão dia a dia communicados aos chefes dos outros ramos de serviço as baixas e as altas que se derem no pessoal respectivo.

TITULO III

Cooperativas

Art. 28.º Haverá dois armazens cooperativos de viveres e objectos de vestuario, sendo um em Lisboa e outro no Porto.

§ unico. A gerencia d'estes armazens compete ao conselho de beneficencia creado pelo artigo 7.º

Art. 29.º Os fornecimentos ao pessoal da administração serão feitos pelo preço de custo acrescido de uma percentagem para quebras e despezas.

§ 1.º Esta percentagem é provisoriamente fixada em 10 por cento.

§ 2.º Anualmente o conselho de beneficencia fixará a percentagem para o anno ulterior, tendo em vista os resultados do precedente.

Art. 30.º As requisições de artigos aos armazens serão feitas á vista de uma cedula de credito passada pelo chefe de serviço a que o requisitante pertencer.

§ 1.º O valor da cedula nunca pôde exceder duas terças partes do vencimento do empregado ou operario.

§ 2.º As cedulas serão emitidas com o nome e numero de matricula do interessado, e correspondendo o credito a uma semana ou a um mez, conforme o interessado fôr ou não jornaleiro.

§ 3.º N'essas cedulas os fieis dos armazens lançarão as importancias dos artigos vendidos, á medida que forem sendo entregues, de fórma que se conheça sempre o debito e o saldo do credito aberto.

Art. 31.º As requisições não poderão exceder em cada semana o quarto do credito aberto para cada mez; nem em cada dia o quinto do credito aberto para cada semana aos operarios jornaleiros ou empreiteiros, que cobram semanalmente.

Art. 32.º Os empregados ou operarios que desejarem abastecer-se nos armazens cooperativos deverão previamente requisitar a respectiva cedula.

Art. 33.º Os chefes de serviços terão de avisar a secretaria quando por qualquer motivo for suspenso o credito dos portadores de cedulas, a fim de que cesse a satisfação de requisições.

Art. 34.º Todas as compras para as cooperativas serão feitas por concurso publico sempre que a sua importancia exceda a 1:000\$000 reis.

§ unico. No processo das compras e entradas, e na escripturação em geral, seguir-se á o disposto no titulo v do regulamento organico para os armazens geraes da administração, na parte que for applicavel.

Art. 35.º Aos feis de armazem das cooperativas de Lisboa e Porto, tendo sob suas ordens os guardas, cumpre manter a escripturação dos mesmos armazens, fornecendo mensalmente á secretaria respectiva o mappa dos fornecimentos feitos aos diversos empregados e operarios, referidos aos numeros de matricula correspondentes, para por esse mappa se fazerem as deducções equivalentes nas folhas de vencimentos.

TITULO IV

Caixa de soccorros

Art. 36.º A caixa de soccorros será dotada:

1.º Com parte do quinhão correspondente aos operarios nos termos do § 6.º da base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888;

2.º Com verba de 3:000\$000 réis, nos termos do artigo 101.º do regulamento organico da administração geral dos tabacos;

3.º Com os saldos liquidos das cooperativas;

4.º Com as quotas dos associados;

5.º Com o producto de multas, suspensões e quaesquer outras penalidades;

6.º Com o rendimento de bens proprios e o juro de depositos; e

7.º Com quaesquer outras receitas imprevistas, como doativos, pensões ou legados.

Art. 37.º Todos os empregados e operarios actualmente ao serviço da administração geral dos tabacos poderão, querendo, inscrever-se como socios na caixa de soccorros, mediante o pagamento da quota mensal de 200 réis para os de vencimento

variavel, ou fixo inferior a 30\$000 réis por mez, e de 500 réis para os de vencimento fixo superior.

§ 1.º Todos os empregados e operarios admittidos ulteriores á promulgação d'este regulamento ficarão por esse facto inscriptos com a quota de 300 réis e 600 réis respectivamente.

§ 2.º Estas mesmas quotas regularão para os empregados e operarios actuaes quando só se inscrevam depois de decorrido o praso de tres mezes sobre a promulgação d'este regulamento.

Art. 38.º A todos os empregados e operarios inscriptos nas caixas de soccorros e reformas será dada pela secretaria do serviço de saude e beneficencia uma cedula impressa, com o numero de matricula, nome, categoria e mais designações necessarias para provar a identidade e os direitos do interessado.

§ unico. Este documento será presente aos medicos da administração, para n'elle se registarem as datas da enfermidade, o subsidio respectivo e outras indicações convenientes.

Art. 39.º Os soccorros prestados consistem em :

- 1.º Assistencia medica e medicamentos no caso de doença ;
- 2.º Subsidio pecuniario por doença ;
- 3.º Por mutilações ou desastres occorridos no trabalho fabril ;
- 4.º Para uso de caldas ;
- 5.º Para funeral ;
- 6.º Por viuvez ou orphandade.

Art. 40.º A assistencia medica será prestada no domicilio dos enfermos, ou no hospital, quando a doença assim o reclame. Os medicamentos serão fornecidos pelas pharmacias em que a administração geral tiver contratado esse fornecimento, mediante receitas dos medicos.

§ 1.º As receitas servirão para documentar as contas das pharmacias, devendo vir annexas a ellas.

§ 2.º O medico em chefe estudará a conveniencia da organização de pharmacias da administração em Lisboa e no Porto.

Art. 41.º O subsidio pecuniario durante a doença, variará entre 200 réis e 400 réis diarios nos primeiros sessenta dias, reduzindo se a duas terças do que tiver sido fixado, nos noventa seguintes, e a metade pelo tempo que durar a doença alem d'este praso.

§ unico. Toda a enfermidade que sobrevenha sem serem decorridos trinta dias sobre uma alta anterior, considera-se prolongamento da mesma doença para os effectos do abono do subsidio.

Art. 42.º O subsidio pecuniario por mutilação ou desastre occorrido no trabalho fabril variará entre metade e o total da media dos vencimentos do enfermo durante os tres mezes immediatamente anteriores.

§ unico. Quando em consequencia resulte impossibilidade de trabalhar, o interessado terá direito á reforma com metade do subsidio anteriormente fixado, não podendo esta metade ser inferior a 1\$500 réis por semana.

Art. 43.º O subsidio pecuniario para uso de caldas, regular-se-á d'este modo :

1.º Quando os banhos sejam tomados em Lisboa, podendo o interessado exercer o trabalho, 150 réis por cada um dos banhos ordenados pelo medico; não podendo, o disposto no artigo 41.º para os subsidios por doença.

2.º Quando os banhos tenham de ser tomados fóra de Lisboa, o enfermo receberá 500 réis por dia, até ao limite de trinta dias, sem direito a outro subsidio.

3.º Quando, expirados os trinta dias, o uso de banhos deva continuar, o subsidio regular-se-á pelo disposto no artigo 41.º

Art. 44.º O subsidio para funeral consiste na abono da quantia de 10\$000 réis e será conferido, não só aos sobreviventes no caso de fallecimento de empregado ou operario da administração inscripto na caixa de soccorros, como a este no caso de fallecimento de mulher, filho ou pae.

Art. 45.º O subsidio por viuvez ou orphandade será abonado aos filhos menores ou viuvaz de empregados ou operarios da administração geral, unicamente nos casos de pobreza, e tendo em attenção a necessidade dos requerentes e os recursos da caixa.

Estes subsidios poderão ser dados por uma só vez, ou sob a fórma de pensões.

§ 2.º O conselho de beneficencia não poderá conceder subsidios superiores a 10\$000 réis sem approvação da administração, á qual unicamente compete a concessão de pensões.

Art. 46.º O doente que não esteja impossibilitado de trabalhar tem direito á assistencia medica e aos medicamentos, mas não a subsidio pecuniario.

Art. 47.º A fixação dos subsidios de toda a especie compete ao conselho de beneficencia, que a determinará conforme os termos d'este regulamento e os recursos do cofre, tendo sempre em vista que a necessidade do requerente é o primeiro principio a attender n'essa determinação.

Art. 48.º O empregado ou operario que deixar o serviço da administração geral dos tabacos, voluntaria ou involuntariamente, e qualquer que seja o motivo, perderá os direitos que tiver adquirido pela sua inscripção de socio na caixa de soccorros.

TITULO V

Reformas

Art. 49.º A aquisição do direito á reforma é facultativa aos empregados da administração geral; ficando bem entendido que a mesma administração não póde concedel-a a empregados que se não tenham inscripto e satisfeito as quotas respectivas.

Art. 50.º Nos termos do § 3.º da base 9.ª da lei de 22 de maio de 1888 são garantidas as reformas estabelecidas pelo le-

gado de João Paulo Cordeiro, áquelles operarios e empregados incluídos n'esse beneficio e nos proprios termos do referido legado.

§ unico. Os interessados que requeiram a reforma n'estas circumstancias terão de justificar por documentos a qualidade em que o fazem.

Art. 51.º Nos termos do § 2.º da base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888 é garantida a todos os operarios da administração geral dos tabacos a reforma de 13500 réis semanaes pelo menos.

§ 1.º Esta reforma poderá subir até ao duplo, quando, provada a necessidade do interessado, a sua diuturnidade de serviço e bom comportamento o consintam.

§ 2.º Compete ao conselho de administração fixar o quantum da reforma, sobre parecer do conselho de beneficencia instruido o requerimento do interessado.

Art. 52.º A quota dos empregados que pretenderem habilitar-se á reforma é de 3 por cento dos seus vencimentos, a contar de 1 de janeiro de 1889; e qualquer que seja a natureza d'esses vencimentos: de categoria, de exercicio, ou por abonos complementares.

Art. 53.º A caixa de reformas será dotada:

1.º Com a verba annual de 20:000\$000 réis destinada a esse fim, nos termos do § 2.º da base 3.ª da lei de 22 de maio de 1888;

2.º Com a importancia das quotisações dos empregados.

§ unico. Havendo sobras disponiveis n'esta caixa, a administração, poderá, com voto favoravel dos conselhos de administração e fiscal, funcionando como conselho geral, applicar d'essas sobras o que for necessario para supprir eventualmente as necessidades da caixa de soccorros.

Art. 54.º Para um empregado ter direito á reforma, é necessario:

1.º Que conte mais de sessenta annos de idade; ou que, tendo menos, prove estar absolutamente incapaz de serviço;

2.º Que tenha vinte e cinco annos de serviço, contando-se para o computo o exercicio em qualquer das companhias que precederam a instituição da administração geral dos tabacos;

3.º Que careça do subsidio da reforma para sua subsistencia.

§ 1.º A incapacidade de serviço será provada por certidão collectiva e unanime dos medicos da administração.

§ 2.º A necessidade do subsidio será julgada pelo conselho de administração com recurso para o fiscal.

§ 3.º Os empregados reformados continuarão gosando das vantagens da caixa de soccorros, ficando obrigados á quota respectiva, quando a devam.

Art. 55.º Para um operario ter direito á reforma é necessario:

1.º Que conte mais de sessenta annos de idade, ou que, tendo menos, prove estar absolutamente incapaz de serviço;

2.º Que tenha vinte annos de serviço, contando-se para o computo o exercicio em qualquer das fabricas encorporadas na administração geral dos tabacos.

§ 1.º A incapacidade de serviço será provada por certidão collectiva e unanime dos medicos da administração, em Lisboa ou no Porto, conforme a fabrica em que o interessado estiver trabalhando.

§ 2.º Os reformados continuarão gosando dos benenicios da caixa de soccorros, ficando obrigados á quota respectiva, quando a devam.

Art. 56.º A reforma nunca poderá exceder a dois terços do vencimento de categoria para os empregados que a tiverem e metade do vencimento de exercicio para aquelles que só vencerem d'este modo. O conselho geral, sobre proposta do de administração, fixará, tendo em vista os requerimentos dos interessados, o quantum de cada reforma.

§ unico. Em nenhum caso a reforma poderá exceder a verba de 600\$000 réis annuaes.

Art. 57.º O empregado que se demittir perderá os direitos adquiridos á reforma a beneficio do fundo commum; e aquelle que for demittido, qualquer que seja a rasão, receberá metade das sommas com que tiver entrado na caixa das reformas, revertendo a outra metade a beneficio do fundo commum.

§ unico. Para este effeito se escripturará conta corrente individual a cada um dos empregados inscriptos para a reforma.

Art. 58.º A administração poderá reformar os empregados e operarios que se encontrem nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 54.º sempre que assim o entenda conveniente.

TITULO VI

Caixa economica

Art. 59.º A caixa economica recebe os depositos á ordem de empregados e operarios da administração, mediante o abono do juro de 6 por cento ao anno, capitalisados no fim de cada trimestre.

§ 1.º O minimo dos depositos é de 200 réis, o maximo é de 10\$000 réis, e as quantias depositadas ou levantadas não, incluirão fracções de 100 réis.

§ 2.º Ao depositante será dado um livro de deposito averbado a seu nome, com o numero respectivo da matricula no registo do pessoal da administração.

Lisboa, 12 de janeiro de 1889. = O administrador geral, *Oliveira Martins*.

De todo este magnifico e tão bem elaborado e pensado regulamento, a unica parte que ainda não foi posta em vigor, é a que se refere ás cooperativas, e pena é, porque sem ellas continuam os operarios comprando, como até hoje, quasi todas as coisas de que necessitam para a sua subsistencia, por preços muito mais elevados do que os que pagam as classes favorecidas da fortuna e isto porque:

a) a maior parte dos operarios, trabalhando dia a dia, não podem alargar a sua procura muito para longe do local onde habitam, e isso obriga-os a comprar pelo preço exigido; nem possuem — e é esta a rasão principal — o dinheiro preciso para a compra por junto das provisões, d'este modo sempre a mais baixo preço.

b) a maior parte dos operarios compram os generos em quantidades mesquinhas e quasi sempre em pequenas mercearias visinhas onde podem conseguir credito, e cuja tabella de preços attinge muitas vezes o duplo da dos grandes armazens.

c) em geral, os operarios compram generos de inferior qualidade, por esta mesma rasão, menos sãos ou nutritivos; e se em vez de generos alimenticios, se trata de artigos do vestuario, ou de outros objectos de immediata necessidade, esta mesma condição os torna mais ordinarios.

d) os operarios tambem não teem, em geral, por falta de instrucção, o tino sufficientemente esclarecido para poder apreciar as fluctuações do mercado ou o valor das mercadorias de que mais precisam.

e) e, para maior carga, os impostos addicionaes e indirectos, hoje tanto em moda, são pagos pelos

operarios vinte e trinta vezes mais do que o seu valor, pois os srs. tendeiros, em vez de exigirem o que devem, augmentam abusivamente, em cada unidade kilogrammica, *10 ou 20 reis*, como compensação do *real ou meio real*, que são obrigados a pagar ao Estado!

Physiologia e hygiene do trabalho nas fabricas

O ser vivo nem póde destruir o movimento nem póde tiral-o do nada: para isso precisa de materiaes. (1)

A sua actividade limita-se a transformar a materia ou energia recebidas do mundo exterior. Similhante a uma machina a vapor, mas mais perfeita do que esta (2), o organismo humano opera por um modo analogo, queima o combustivel rico em carbone e hydrogenio, que existe nos alimentos, con-

(1) J. R. Mayer, Liebig's Annalen XIII, 1842.

(2) Helmholtz estabeleceu que a fracção d'esse calorico de combustão que os nossos musculos são capazes de transformar em energia mechanica, é de $\frac{1}{3}$ no seu maximo. Este resultado é muito superior ao rendimento util das melhores machinas a vapor. N'estas, apenas $\frac{1}{8}$ do calor cedido á agua da caldeira, póde theoreticamente ser transformado em trabalho exterior; e na prática obtem-se unicamente $\frac{1}{12}$ do rendimento em trabalho util, e isto nos casos mais favoraveis.

Não se póde, todavia, considerar como uma perda, a producção de calor que acompanha a contracção dos musculos, porque este calor exerce um papel util no organismo. E' á sua temperatura elevada e constante, que os nossos centros nervosos, os nossos nervos, e os nossos musculos, devem a vivacidade do seu funcionamento.

some o oxigenio fornecido pela respiração, e produz acido carbonico, transformando uma parte da energia, tornada livre por estas oxidações, em trabalho mecanico, e uma outra parte em calor, em electricidade, e ainda n'uma fôrma obscura e mysteriosa a que habitualmente se chama força nervosa.

Estes diversos modos de movimento, para se darem da parte do organismo humano adulto e sem que este perigue, no seu equilibrio, precisam de elementos necessarios, isto é de materiaes que substituam as despezas e os gastos soffridos. Não sendo assim haverá então um excesso ou uma deficiencia, que afinal redondarão em prejuizo do individuo, compromettendo-lhe a saude e até a vida, no primeiro caso, com os defeitos de uma alimentação superabundante, e no segundo, — e é a este que está sujeito o operario — com os effeitos desgraçados d'um regime insufficiente.

D'aqui se conclue naturalmente a grande importancia que deve ligar-se á alimentação, pois que d'ella depende tão imperiosamente a conservação do individuo.

Comprehendido isto, occorre logo, como absolutamente imprescindivel, o conhecer-se a quantidade e qualidade dos materiaes dispendidos durante o dia, e a quantidade e a qualidade de elementos precisos para os substituir.

E' o que fazemos, honrando esta these com o artigo de physiologia de Fredericq et Nuel, que segue:

Ração alimentar. «O organismo d'um adulto perde diariamente 2.000 a 3.000 grammas de agua (urinas, excremento, evaporação cutanea e respiratoria), 30 a 35 grammas de saes inorganicos (urinas, excrementos, suor, etc.), perto de 300 grammas de carbone (acido carbonico do ar expirado, excre-

mentos, urea da urina, etc.), e perto de 20 grammas de azote (urea, acido urico da urina, etc.).

Para compensar estas perdas, a ração alimentar deve comprehender, 1.º — agua (dous a tres litros); 2.º — saes inorganicos (30 a 35 grammas); 3.º — materias albuminoides; 4.º — gordura ou materias hydrocarbonadas.

A experiencia tem provado que é preciso associar ás materias albuminoides alimentos não azotados. O organismo do homem não pôde viver com albumina sem lhe ajuntar gordura ou fecula. Admitte-se que uma alimentação racional para o homem, corresponde a 3 $\frac{1}{2}$ a 4 $\frac{1}{2}$ partes de alimentos gordos ou hydrocarbonados para uma parte de alimentos azotados. Um homem adulto deve consumir em media, por dia, segundo Moleschott: 130 grammas de albumina, 80 grammas de gordura e 404 grammas de fecula, contendo tudo isto em numeros redondos: 300 grammas de carbone, 40 grammas de hydrogenio, 20 grammas de azote e 200 grammas de oxigenio. A ração alimentar, admittida por Pettenkofer e Voit, differe pouco da precedente. Se o homem trabalha é preciso augmentar a ração. A fecula e a gordura podem substituir-se mutuamente; 17 partes de fecula correspondem a 10 partes de gordura».

Do artigo transcripto acima, conclue-se qual a ração alimentar necessaria ao homem que não trabalha, ração que é com certeza inferior á de que precisa o operario. Vejamos agora como este se alimenta.

A alimentação do nosso operario é das mais simples: compõe-se de milho grosseiramente fabricado, caldo de legumes, adubado apenas com azeite e unto, bacalhau barato, sardinhas, arroz e algum vinho. Nas suas tres refeições diarias, é sempre o mesmo *menu*, e só o augmenta ás vezes com alguma carne

de vacca nos dias sanctos. Ora se não se alimenta melhor, é porque o salario lh'o não permite.

Satisfará isto, por ventura, ao trabalho gasto em longas horas da fabrica?

Não me parece. O seu organismo será fatalmente depauperado por uma serie de terriveis doenças, como são o rachitismo e a escrophulose, porque o trabalho da fabrica é violentissimo. E mesmo pelo que respeita ao lado moral, á influencia do trabalho mecanico sobre a indole, os sentimentos e o bem-estar, emfim, do operario, é esse tambem de todo o modo deprimente para as suas faculdades e para a sua saude.

Na verdade, o operario serve a sua machina n'uma fastidiosa uniformidade de trabalho immutavel e constante, que cahe e pesa sobre o pobre trabalhador, impedindo-lhe o jogo variado e livre dos musculos, comprimindo-lhe toda a actividade espontanea do corpo e do espirito, excitando-lhe até ao ultimo ponto o systema nervoso. A propria facilidade do trabalho se lhe torna por fim n'uma tortura, no sentido de que a machina o não livra do trabalho ao mesmo tempo que lhe tira todo o interesse pela sua obra pessoal. Accrescente-se agora a isto a elevação artificial da temperatura nas officinas, uma atmosphaera impregnada das materias primas, o ruido insurdecedor das machinas, e pense-se depois por algum tempo na infeliz sorte do operario. Torna-se, portanto, physiologicamente necessario limitar o tempo e a duração do trabalho para assim se obstar não só aos desgraçados e immediatos effeitos sobre o individuo, mas até aos que véem depois a estender-se á especie.

*

TRABALHO E REPOUSO

O dia de trabalho deve ter um tempo fixo, que não pôde evidentemente prolongar-se além de um certo ponto em relação com os limites physicos da energia individual. Durante uma parte do dia, deve essa força descansar, dormir; durante uma outra parte, tem o homem necessidades materiaes a satisfazer; precisa nutrir-se, vestir-se, etc.

Este limite, puramente physico, não é, porém, o unico. A prolongação das horas de trabalho tem também limites moraes. E' necessario ao operario tempo para satisfazer as suas necessidades intellectuaes e sociaes, cujo numero e cujo character dependem do estado geral da civilisação. As variações do dia de trabalho não devem, pois, exceder o circulo formado por estes limites, impostos pela natureza e pela sociedade.

O trabalho moderado é, pela sua parte, tão util para o corpo como para o espirito. A condição mais feliz do trabalhador em geral, seria a que deixasse aos que se empregam em trabalhos intellectuaes tempo para exercicios physicos, e aos que se dedicam aos trabalhos manuaes occasião de se occuparem também de trabalhos do intellecto. A hygiene do corpo e do espirito exige isto.

Em absoluto pôde concluir-se: é preciso repousar. Mas quando fallamos em repousar claro é não o dizemos d'um modo absoluto, porque esse repouso nem no somno existe. O repouso é sempre relativo a

um órgão ou a um systema de órgãos, e não significa rigorosamente outra coisa mais do que um novo exercicio de funcções differentes, e o prazer que proporciona essa mudança, essa variedade.

Para o homem de letras, para o professor, para o estudante, o passeio pôde servir de repouso em seguida a um trabalho mental aturado, assim como para o operario, para o trabalhador de fabrica, a leitura consecutiva ao seu mister pôde significar tambem um repouso relativo e uma distracção.

Na Suissa, esse bello paiz onde a regulamenta-ção do trabalho é tão desvellada, o recreio dos operarios tem, em geral, um resultado instructivo: a leitura, as conferencias, a musica e o canto constituem os seus divertimentos predilectos. Só no cantão de Lucerna ha 41 bibliothecas populares.

Entre nós, *alguns amigos do operario*, nas gazetas -- porque o parlamento tem ligado pouca importancia a esta questão -- oppoem-se á diminuição das suas horas de trabalho, receando que elle vá gastar esse tempo na taberna, no jogo e no lupanar. Não me parece que este facto se dê a não ser n'aquelles em que se dava anteriormente, porque o operario portuguez, como muito bem diz Lavollée, é intelligente e dotado de muita temperança e frugalidade; se é ignorante a culpa não a tem elle.

Verdadeiramente, não ha motivo serio que se opponha a uma diminuição justa das horas de trabalho, e todas as considerações levam, pois, a pugnar por essa causa.

Para o observador consciencioso não ha receio d'essa medida de protecção; antes poderá affirmar que ella traria, como consequencia, uma somma de bem estar muito maior do que a que o operario hoje gosa.

D'isso temos nós provas. Senão digam-nos: essas

phylarmonicas de artistas que todos temos ouvido nas romarias e arraiaes, em rivalidade e rixas umas com as outras, e tão applaudidas pelo nosso povo, não valerão alguma cousa? não dirão nada? Parecem que sim, pois representam horas roubadas á taberna, ao jogo e ao lupanar, no meio d'esses brios e rivalidades que nada prejudicam, antes desenvolvem um louvavel amor proprio, que se traduz no cuidado d'um licito e honesto aperfeiçoamento.

Nenhuma objecção séria se oppõe, portanto, a uma diminuição do dia de trabalho que pelo seu lado a hygiene do corpo e do espirito reclama.

O operario precisa de tratar de si e de sua casa: lavar-se, cuidar de seus vestidos, da sua alimentação, das suas relações com parentes e amigos, celebrar o seu culto e instruir-se: n'uma palavra é necessario fazer dos operarios cidadãos honestos, intelligentes e activos, pois que só d'este modo se póde conseguir que as cidades operarias sejam como colmeias de abelhas, ruidosas, alegres e felizes.

*

No trábhalho das fabricas, trabalho que se executa n'um meio limitado, os operarios, quasi sempre em grande numero, estão durante um largo espaço de tempo privados do meio atmosferico normal, e sujeitos por este motivo ás pessimas consequencias que d'ahi resultam e que são em resumo: a elevação da temperatura e a viciação da atmospherá pela humidade, pelas poeiras irritantes, vapores, emanações organicas, mephitismo humano, etc. -- isto já se vê, quando a construcção d'essas fabricas não realise

todas as boas condições d'uma magnifica ventilação e exposição, fazendo substituir continuamente o ar interior pelo da atmosphaera livre, etc.

Desgraçadamente, porém, as nossas fabricas estão longe d'esse *desideratum*, estabelecidas como são a maior parte em edificios improprios, e as outras, com rarissimas excepções, edificadas segundo um plano que está longe de satisfazer a todos os preceitos da hygiene. Accrescentando estas condições externas ás proprias do operario que, na sua maioria, é ignorante e sem educação, e porisso mesmo porco e sem cuidados alguns de hygiene, facilmente se podem imaginar a que resultados funestos será levada esta pobre gente, por um trabalho excessivo. A' anemia, á tuberculose, a uma como que asphyxia lenta, a vertigens, a perturbações nervosas de toda a ordem, a tudo isto estará, mais que nenhuma outra, infelizmente, sujeita a classe operaria. E note-se que já damos de barato as doenças a que todo o operario está sujeito pela repetição d'um numero limitado de movimentos, limitação de que resulta uma desigualdade de desenvolvimento nos membros, inflexões e desvios do rachis ou mesmo dos membros, callosidades, bolsas serosas e o hygroma sobre os pontos do tegumento em que a compressão e os choques profissionaes mais convergem regularmente.

De todos é sabido, por exemplo, que, entre os operarios vidraceiros, os assopradores do vidro, padecem constantemente d'uma extraordinaria dilatação do canal de Stenon. Ora, principalmente hoje, pela grande divisão do trabalho nas fabricas, a monotonia e a uniformidade do movimento vem ainda a accentuar consideravelmente estas deformações, podendo, sem exaggerar, affirmar-se que nenhum operario a ellas escapa.

Todas estas e muitas outras analogas considera-

ções de saúde pública, tem levado quasi todos os paizes a olharem sériamente para a questão do trabalho nas fabricas. Entre nós, é que, infelizmente, tudo se pratica e exerce longe da justa intervenção que, n'estes assumptos, devem ter sempre os poderes publicos.

O dia normal de trabalho

(CONCLUSÕES)

O primeiro e inilludível effeito da diminuição do dia de trabalho procede d'esta lei evidente — que a capacidade de acção de toda a força animal está em rasão inversa do tempo durante o qual a mesma força actua. Na verdade, dentro de certos limites, ganha-se em efficacia o que se perde em duração.

Nas manufacturas em que o machinismo não exerce nenhum papel, ou só o exerce insignificante, demonstra-se d'um modo claro e evidente, que basta diminuir o dia de trabalho, para logo augmentar consideravelmente a regularidade, a uniformidade, a ordem, a continuidade e a energia do trabalho. Na fabrica propriamente dita, é que este resultado parecia á primeira vista duvidoso e talvez contradictorio, attendendo á subordinação do operario ao movimento continuo e uniforme da machina. Afinal, a experiencia veio tambem demonstrar que ainda n'este caso, a diminuição das horas de trabalho estabelece igualmente sérias vantagens para a industria.

Senão vejamos as estatisticas de Victor Delahaye, insertas em 1885, na *Revue Socialiste*, e que nós trasladamos para aqui de um excellente artigo pu-

blicado ultimamente pelo snr. Teixeira Bastos no *Seculo*, de Lisboa:

«Delahaye, em face de documentos estatísticos irrefutáveis, confronta a média de produção por pessoa e por anno, primeiro em officinas metallurgicas da França e dos Estados-Unidos, depois em relação á industria geral nos mesmos paizes.

Vamos resumir as suas notas.

*

Os antigos estabelecimentos Cail pertencem hoje a uma sociedade anonyma que se formou em Paris com o capital de 20.000:000 francos. As officinas de Paris, de Denain e de Douai produzem trabalhos metallicos, em especial machinas locomotivas, apparatus para refinações de assucar, pontes e coberturas de ferro, etc. Segundo uma noticia publicada pela sociedade, com dados elucidativos, para a exposição internacional de Amsterdam, estes *ateliers* empregam um pessoal administrativo e laborioso superior a 3:000 homens, dispondo de uma força motriz de 600 cavallos-vapor, e transformando em obra 15 a 16:000 toneladas de materias primas (ferros fundido e laminado, cobre, etc.) O consummo de combustivel regula por 15 a 17:000 toneladas. A produção annual de 15:000 toneladas tem o valor commercial de 42.000:000 francos. Sendo o pessoal empregado 3:000 homens, a produção média por anno e por individuo é de 4:000 francos. O dia médio de trabalho n'estas officinas é de 12 horas, chegando grande numero de operarios a trabalhar 14 horas.

A *sociedade geral dos telephonos*, tambem com séde em Paris, possui tres estabelecimentos: 1.º officina destinada em especial á construcção dos telephonos e outros appparelhos electricos, quer para uso da propria sociedade, quer para encommendas, empregando 130 operarios; 2.º fabrica de appparelhos telegraphicos, utilizando 50 operarios; 3.º a officina de Bezous, que emprega um pouco mais de 300 operarios com uma força motriz de 300 cavallos-vapor. As tres officinas reunidas occupam 480 operarios, que produziram durante o anno, segundo o relatório lido em assembleia geral de accionistas no dia 22 de março de 1883, um valor commercial de 2.790.432 francos. Se contarmos 10 pessoas para administração das tres officinas, achamos que a producção média annual por pessoa foi de 5:695 francos. O dia médio de trabalho é de 10 horas.

*

Nos Estados-Unidos, os *ateliers* de construcção de machinas de Massachussetts, em numero de 331, segundo o recenseamento official de 1875, empregavam 9:561 operarios, mulheres e aprendizes. O valor commercial da producção foi, em 1875, de francos 87.355:996, sendo a producção média por pessoa e por anno 9:136 francos. N'estas officinas o dia médio é de 9 horas.

Segundo o relatório da repartição da estatística, do trabalho e da industria, de New Jersey, relativo a 1882, ha, na fabrica de construcção de machinas, 71 operarios e 1 aprendiz menor de 15 annos. A producção annual foi de 972:000 francos, sendo a

produção média por pessoa 13:505 francos. O dia médio de trabalho era de 8 horas e meia.

Como vemos o valor médio da produção por operario cresce na razão inversa das horas de trabalho em cada dia.

Relativamente ao conjuncto de todas as industrias encontramos identicos resultados.

Baseando-se em informações fornecidas pelas camaras de commercio, chegou Maurice Block, na sua *Estatistica da França*, à seguinte avaliação approximativa para o anno de 1873.

Total do valor commercial dos productos da industria parisiense 3.369.092:949 francos; e da França inteira, incluindo Paris, 12.792.000:000 francos.

O numero total das pessoas occupadas na industria era, em Paris, 550:280 trabalhadores; em França, incluindo Paris, 3.827:260.

Deduz-se d'aqui que a produção média por pessoa e por anno é de 6:123 francos para Paris e 3:342 francos para a França inteira, incluindo Paris. Dia médio de trabalho: 11 horas em Paris, 12 na França toda.

O total das industrias no Massachussetts, na New-Jersey, e em geral nos Estados-Unidos, segundo informações colhidas nas estatisticas officiaes, produziu, em 1875 o seguinte valor commercial: francos 3.079.605:202 no Massachussetts, francos 1.322.151:000 em New-Jersey, e 27.922.292:000 francos em toda a republica dos Estados-Unidos.

O numero dos trabalhadores era: no Massachus-

setts 308:974 ; em New-Jersey 126:038 ; e nos Estados-Unidos todos 2.738:930.

Deduz-se, pois, uma producção média annual, por pessoa, de 9:967 francos para o Massachussetts, 10:394 francos para New-Jersey, e 10:494 francos para a republica toda. O dia médio de trabalho nos Estados-Unidos é de 9 horas; e em particular em New-Jersey é de 8 horas e tres quartos.»

Para o capitalista são estes os melhores argumentos para destruir as suas apprehensões, visto provar-se que, reduzindo as horas de trabalho até um certo e justo limite, se obtem correlativamente uma massa de productos, pelo menos igual á que antes se realisava e — o que não é menos importante — uma economia no consumo do gaz, do carvão, etc.

Para o operario, pela sua parte, as vantagens d'uma diminuição fixa e razoavel do dia de trabalho são verdadeiramente incalculaveis como progresso physico e moral.

Traduzem-se ellas n'uma elevação rapida do seu nivel intellectual e do seu bem-estar material, não fallando já da influencia d'esta medida na saude publica, por uma applicação mais bem entendida e mais prática da hygiene.

Mais ainda. O operario aperfeiçoar-se-á ao mesmo tempo na parte technica do trabalho, pelo emprego menos fatigante da sua força, desanuviado e livre o espirito de inquietações e de sobresaltos. D'este modo realisar-se-á o sabio aphorismo « *Mens sana in corpore sano* » em toda a força da sua expansão creadora.

Esta é a verdade, a simples e positiva verdade. Mas, suppondo mesmo — supposição apenas gratuita!

— que o limite das horas de trabalho nas fabricas, reduzido o dia normal a 8 horas, prejudicasse a ambição do capitalista, dever-se-ia ainda assim consentir que essa minoria continuasse a esmagar a immensa população laboriosa, impedindo-a de tirar um justo e legitimo beneficio do seu arduo e improbo trabalho?

Não, mil vezes não. A limitação das horas de trabalho, nãs fabricas, impõe-se hoje imperiosamente, e deve por certo realisar-se n'um futuro bem proximo, em todo o mundo trabalhador; e não serão obstaculos que se não vençam, nem a cega e inepta rotina dos antiquados, nem mesmo qualquer perda material, economica, visto que o seu beneficio moral é incomparavelmente muito maior!

Feito isto,—cuja necessidade e cuja urgencia são manifestas—e educada n'este sentido a classe trabalhadora, não é preciso vêr muito longe para concluir que a resolução final e completa do problema operario só poderá provir da participação equitativa do trabalhador nos beneficios da industria em perfeita e proporcional relatividade com o proprietario capitalista.

D'este modo a liberdade individual será apenas limitada pela necessidade collectiva de coordenar a acção de todos os cooperadores de um mesmo trabalho. O operario, n'esta situação, sentir-se-á feliz, porque será elle proprio quem determinará a quantidade de trabalho que physicamente pôde fornecer, guiado n'isto só pela sua conveniencia e pelo seu interesse, n'uma proporcionalidade normal entre o desejo intimo de ganhar e a necessidade de não exaggerar o seu esforço.

Muitos dirão que estas aspirações são uma utopia, um sonho. Enganam-se, cremos nós, porque, ao lado da attrahente e seductora theoria, já nós ve-

mos em alguns centros industriaes dos Estados-Unidos da America do Norte e em França, no *Familistère de Guise* (1), a sua benefica sanção prática e real.

(1) N'este estabelecimento, ao principio fundamental da participação de interesses entre o patrão e os operarios, estão também intimamente ligadas todas as instituições democraticas de cooperação, soccorros, instrucção, tudo emfim que tende a dar a felicidade que de direito deve pertencer ao operario.

Proposições

Anatomia.—Julgamos condição indispensavel para a maior resistencia dos ossos a existencia n'estes de *canaes de Havers*.

Physiologia.—Todo o movimento corresponde a uma oxidação de substancia viva.

Materia medica.—Preferimos o naphtol a todos os medicamentos empregados na antisepticia intestinal.

Pathologia geral.—Em toda a doença bacteriana ha a distinguir a intoxicação da infecção.

Medicina operatoria.—Quando o meio é mau devemos preferir a amputação á resecção.

Anatomia pathologica.—As lesões bacterianas são características.

Pathologia interna.—São as alterações dos rins que tornam graves as doenças do figado.

Pathologia externa.—O tetano é uma doença infecciosa.

Partos.—O trabalho na fabrica é prejudicial á mulher no ultimo periodo da gravidez.

Hygiene.—Condemnamos o trabalho em commum dos homens e mulheres nas fabricas.

VISTA.

R. Pinto.

PÓDE IMPRIMIR-SE.

O director,

Visconde de Oliveira.